

01-0156/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0156 / 2006	ODE	2006
----------------	------------------	-----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0156 / 2006	ODE	19/03/2006
----------------------	----	------------------	-----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDINHO DE SOUZA
-------------	----------	--------------------

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 58 E NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 13.430/02 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - REFERENTE A PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL E DA FAUNA SILVESTRE

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 10:50:05

00000056438-99



ARQUIVADO EM 23/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

Folha nº 01 do procl. 1
Nº 156 de 06
Adelina Clotilde - Adv. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 15 MAR 2006
Constituição e Justiça
Pol. Urb. Meio-amb. e M. Ambient.
Finanças e Planejamento

Projeto de Lei 01-PL
01-0156/2006

Dispõe sobre alteração no disposto no inciso II, do artigo 58 e no artigo 59 da Lei nº13.430/02 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º Fica alterada a redação do inciso II, do art. 58, da Lei nº13.430/02, que passará a vigorar com a seguinte redação:

II) Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental e da fauna silvestre nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art.2º Fica alterado o art. 59, da Lei nº13.430/02, que terá acrescentado o inciso VIX e passará a vigorar com a seguinte redação:

IX) Implantar normativas específicas para parques urbanos visando a proteção dos recursos naturais e da fauna silvestre fixa ou migratória que neles existirem ou que ali se instalarem.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar, sala 415– Bela Vista – Cep 01380-900
Tel.: 6824.4255 / 6824.4661 – Fax 6824.3988
www.vereadorclaudinho.com.br/claudioh@camara.sp.gov.br

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 MAR 2006
SGP.42

17136 10/03/2006 000102 - Protocolo Legislativo - SGP.42

Segue(m) anexo(s), nesta data, o(s) documento(s) e folha de processamento em anexo
Nº 2 a 5
Em 29/10/2016
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



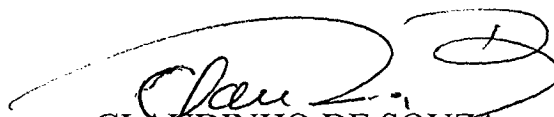
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 156 de 02.06
Adelina Chaves - Ass. Parlamentar
PSDB

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignada no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CLAUDINHO DE SOUZA
VEREADOR / PSDB

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar, sala 415– Bela Vista – Cep 01380-900
Tel.: 6824.4255 / 6824.4661 – Fax 6824.3988
www.vereadorclaudinho.com.br/claudioh@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

Folha nº	03	do proc.	f. 4
Nº	156	de 06	
Adelina Cezar - Parlamentar			

JUSTIFICATIVA

A inexistência de normativas na Lei nº13.430/02, sobre a proteção da fauna silvestre nos parques públicos no Município de São Paulo, objeto deste Projeto de Lei, tem deixado à mercê de decisões aleatórias de Secretários e mesmo de diretores de parques públicos as decisões sobre o assunto, proporcionando absurdos como o ocorrido no Parque Cidade de Toronto, na área da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá, onde já ocorreu, em algumas Gestões, a liberação da pesca o que na prática atentou também contra a vida animal em geral que ali se instalou, sendo mortos preás, patos migratórios e outras aves, além de peixes em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

Folha nº	04	do proc.
Nº	156	do 06

Art. 156 do 06

fls. 5

Lei nº13.430, de 13 de setembro de 2002

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS VERDES

Art. 58 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 59 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VII - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar, sala 415– Bela Vista – Cep 01380-900

Tel.: 6824.4255 / 6824.4661 – Fax 6824.3988

www.vereadorclaudinho.com.br/claudinho@camara.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-156 de 2006 19/04/06 (a) Ad

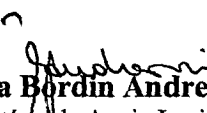
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

28/04/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/04/06 às 17h
RF 100452

atualizado por MARCOS A. LEONIDAS em 08/12/2020 18:29:06.

fls. 7

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FAMMAZ.
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 19/05/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em: 30/05/06 às 17h00
POR: [assinatura]

19/06/06 - 12:00h

Segue juntado 1 nesta data documentos
e papel de rubricação rubricado 1 sob folha 1
nº 106 a 20.
Em: 19/09/06. [assinatura]

MARIA TEREZA AFTONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Processo nº 156/06
Maria Teresa Affonso da Silva
leg. 10.651 mg

Is. 8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ref. Projeto de Lei nº 0156/06

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 0156/06, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa alterar a redação do inciso II, do art. 58 e acrescentar inciso ao art. 59, ambos da Lei nº 13.430/02

Ocorre que, consoante determina do inciso III, do art. 286, da Lei nº 13.430/02 (que instituiu o Plano Diretor Estratégico), compete à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, órgão do Executivo Municipal, emitir parecer técnico sobre as propostas de alteração do Plano Diretor. O parecer técnico da referida Comissão se consubstancia, assim, em pressuposto de regular prosseguimento do processo legislativo em epígrafe.

Assim, requer a V. Exa. que encaminhe o projeto de lei nº 0156/06 à Câmara Técnica de Legislação Urbanística, a fim de que a mesma se pronuncie, nos termos do art. 286, inc. III, do Plano Diretor e art. 13, inc. III, do Decreto nº 43.230, de 22 de maio de 2003.

Por oportuno saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente requerimento.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

João Antônio

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Defiro.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 156/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

Is. 9

São Paulo, 05 de julho de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0180/2006

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 156/06, de autoria do Vereador Claudinho de Souza – que “Dispõe sobre alteração no disposto no inciso II, do artigo 58 e no artigo 59 da Lei nº 13.430/02 e dá outras providências”, solicitando-se que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 156/06 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15



Processo nº 156/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

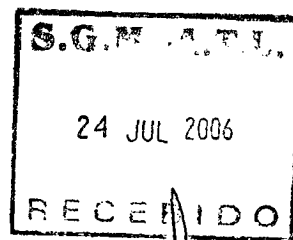
Fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de julho de 2006.

Recebi Ofício SGP-15 nº 180/06, de 05/07/06, solicitando informações acerca do PL 156/2006, que "Dispõe sobre alteração no disposto no inciso II, do artigo 58 e no artigo 59 da Lei nº 13.430/02, e dá outras providências".

Anexo: fotocópias PL nº 156/2006 e do despacho da Comissão solicitante.



Maria Tereza Affonso da Silva
RF: 543.561.2.00
SGM/AVL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de setembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 300/06 - C

Ref.: Of. SGP-15 nº 0180/2006

Processo nº 2006-0.198.882-1

15 - DOCREC

15- 1445/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 156/2006, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe "sobre alteração no disposto no inciso II, do artigo 58 e no artigo 59 da Lei nº 13.430/02".

Isso posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

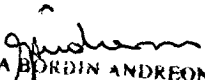
ROBERTO TRIPOLI

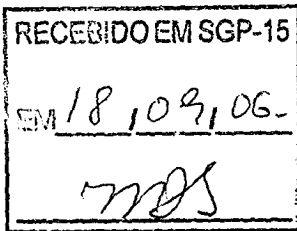
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCS/eafo
Resp 156/06

A SGP-15

Em. 18/09/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



COPIA

Atestado por MARCOS A. LEONIDAS em 08/12/2020 às 18h06.
Processo nº 156/06 fls. 13
Marta Teresa Afonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

Folha de informação nº 12

Do Processo nº 2006-0.198.882-1

em 03/08/2006 (a)

MS
Marta Ap. Nog. Paulino
SEMPLA/DEUSO

AUTOS : Processo nº 2006-0.198.882-1
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 156/06 de autoria do Vereador
Claudinho de Souza

INFORMAÇÃO Nº 825/2006/SEMPLA/DEUSO

DEUSO

Sra. Diretora

Trata o presente de solicitação SGM/ATL (fls.08) para envio de subsídios e parecer técnico da Câmara Técnica de Legislação Urbanística / CTLU, de acordo com o disposto no art.286, inciso III, da Lei 13.430/02, quanto ao Projeto de Lei nº 156/06 de autoria do Vereador Claudinho de Souza (fls. 3, 4 e 7).

No artigo 1º altera a redação do inciso II, do art. 58, da Lei nº13.430/02, **acrescentando:**

"Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental e da fauna silvestre nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município."

No artigo 2º altera o art. 59, da Lei nº13.430/02, **acrescentando o inciso IX:**

"Implantar normativas específicas para parques urbanos visando a proteção dos recursos naturais e da fauna silvestre fixa ou migratória que neles existirem ou que ali se instalarem."

Quanto ao artigo 1º proposto, consideramos que, ao serem conceituados os objetivos da política de Áreas Verdes, no art. 58, da Lei nº13.430/02, buscou-se definir a preservação e proteção ambiental nas áreas verdes integrantes do sistema de áreas verdes do Município, entendido "ambiental", como um todo, sem necessidade de enumeração de todos os seus componentes: por que não flora?, recursos hídricos? etc.

Quanto ao art. 2º proposto informamos que, a legislação urbanística e ambiental estabelecida nos diversos níveis: federal, estadual e municipal, a Lei Orgânica do Município, o Plano Diretor Estratégico e a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, disciplinam a utilização das áreas municipais e dos parques urbanos.

MS
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessoria 825/2006
OAB-SP 102300

CÓPIA

Processo nº 156/2006-14
Marta Rocha Aifonso da Silva
Reg. 10.651



SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

Folha de informação nº 13

Do Processo nº 2006-0.198.882-1 em 03/08/2006 (a)

Marta Ap. Nog. Paulino
SEMPLA / DEUSO

Em especial, a Lei Federal nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais e a Lei nº 11.426/93, que cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, disciplinam a matéria.

Informamos, que se encontram em andamento os estudos para revisão da Lei nº 13.430/02, que o presente PL pretende alterar.

Neste sentido, sugerimos consulta ao DEURB e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para manifestação, pela competência, quanto à presente proposta.

Adiantamos, que tendo em vista o anteriormente exposto, sugerimos o **veto total** do Projeto de Lei nº 156/06 apresentado.

São Paulo, 02/08/2006.

Arg. MARIA ELISABETH S.N. GRIMBERG
SEMPLA/DEUSO

MESNG/mesng.

Marta Rocha C.F. da Silveira
Assessoria de Planejamento
OAB-SP 102306

CÓPIA

Processo nº 156/2005
Marta Terera Afonso da Silva
Reg. 10.651



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2006-0.198.882-1 em 03/08/06 (a) Aparecido R. de Lima
SEMPLA/DEURB

SEMPLA/DEURB
Sra. Diretora

À vista da manifestação de cota retro,
encaminhamos o presente para as providências cabíveis.

São Paulo, 03/08/06.

DEBORA SIBANTOS PENTEADO GRIMALDI
Departamento Técnico do
Uso do Solo
Diretora

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE URBANISMO

Folha de Informação nº 15

do Processo nº 2006-0.198.882-1 em 07/08/06

a).....*Roberta A.B.*
ROBERTA A. BARTAGUINE
RF: 728.927.8.00
SEMPLA

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal.

ASSUNTO: CMSP – PL 156/06 do Ver. Claudinho Souza. Dispõe sobre alteração do disposto do inciso II, art. 58 e 59 da Lei nº 13.430/02.

Inf. 529/DEURB/06

SEMPLA/DEURB
Arq. André Luís G. Pina

Solicito exame e manifestação.

SP 07/08/06

[Assinatura]
Arq. Nilza Maria Toledo Antenor
Diretora
Depto. de Urbanismo

NMTA/trab

[Assinatura]
Marta Rocha C.P. de Silveira
Assessora – SGM/ATI
OAB-SP 102300

CÓPIA do processo nº 156/06
Maria Tereza Afonso da Silva
leg. 10.651 *mv*



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE URBANISMO**

Folha de Informação nº 16

do Processo nº 2006-0.198.882-1 em 14/08/06

a).....*Roberta B.*
ROBERTA A. BARTAQUINE
RF: 728.927.8.00
SEMPLA

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal.

ASSUNTO: CMSP – PL 156/06 do Ver. Claudinho Souza. Dispõe sobre alteração do disposto do inciso II, art. 58 e 59 da Lei nº 13.430/02.

Inf. 544/DEURB/06

SEMPLA/DEURB

Sra. Diretora

Concordamos integralmente com a informação da arquiteta Maria Elisabeth S. N. Grimberg, do DEUSO, à fls 12 e 13, e sugerimos também o **veto total** do Projeto de Lei nº 156/06.

É a nossa informação.

[Assinatura]
Arq. André Luís G. Pina
Depto. de Urbanismo

SEMPLA/DEUSO

Sra. Diretora

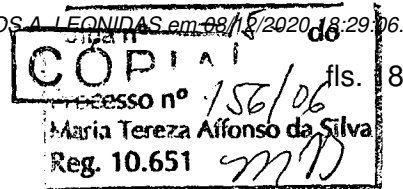
Retornamos o presente com as informações prestadas pelo Arq. André Luís G. Pina, para prosseguimento.

SP 14/08/06

[Assinatura]
Arq. Nilza Maria Toledo Antenor
Diretora
Depto. de Urbanismo

ALGP:NMTA/urb

[Assinatura]
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha de Informação n.º 17

Do Processo nº 2006-0.198.882-1 em 16/07/2006 (a)

Aparecido R. de Lima
 SEMPLA.DEUSO

AUTOS : Processo nº 2006-0.198.882-1
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 ASSUNTO : Projeto de Lei 156/06 de autoria do
 Vereador Claudinho de Souza

INFORMAÇÃO/SEMPLA.DEUSO.G/957/06

SEMPLA.AJ

Sr.Chefe de Assessoria Jurídica

Encaminhamos manifestação deste Departamento e de DEURB, para as providências cabíveis.

São Paulo, 16/08/06.

DEBORA SIBANTOS PENTEADO GRIMALDI
 Departamento Técnico do
 Uso do Solo
 Diretora

/ef.

Marta Rocha C.P. da Silveira
 Assessora SGM/ATL
 OAB-SP 102368

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Processo nº 156/06 fls. 19
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Processo nº 2006-0.198.882-1

Alexandre Monteiro Cabral
A.G.P.P. nº 535.450.5.00
Folha de Informação nº 18
em 23/8/06

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal
ASSUNTO: Projeto de lei nº 156/2006 – Dispõe sobre a alteração do inciso II do artigo 58 e do artigo 59 da Lei nº 13.430/2002 (Plano Diretor Estratégico)

INFORMAÇÃO Nº 481/2006/SEMP.LA.AJ

SEMP.LA AJ

Senhor Procurador Assessor Chefe

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal de manifestação sobre o projeto de lei do Vereador Claudinho de Souza, que propõe a alteração do inciso II do artigo 58 e do artigo 59 da Lei nº 13.430/2002 (Plano Diretor Estratégico).

O processo foi encaminhado por solicitação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, para submissão à CTLU, como pressuposto de regular prosseguimento do processo legislativo, com base no artigo 286, inciso III, do PDE e o artigo 13, inciso III, do Decreto nº 43.230/2003.

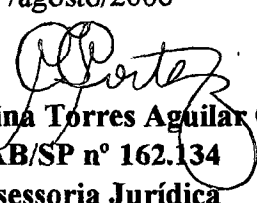
O Departamento de Uso do Solo recebeu o processo e se manifestou contrariamente ao projeto, posição essa endossada pelo Departamento de Urbanismo.

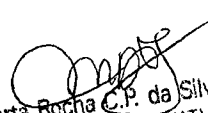
Do ponto de vista jurídico, os aspectos levantados pelos Departamentos técnicos desta Secretaria podem configurar ausência de interesse público na alteração pretendida.

Ademais, a alteração do Plano Diretor, como prevê o Projeto de Lei em tela, deve obedecer aos artigos 41, inciso I, e 46 da LOM, ou seja, deve ser submetida a duas audiências públicas e observar que, se não contiver dispositivo expresse que exclua a aplicação do *caput* do artigo 46, outras alterações não poderão ser feitas no mesmo ano. Considerando que está prevista para este ano a primeira revisão do PDE, o projeto, tal como está, pode inviabilizá-la.

Posto isto, propomos o encaminhamento do presente à Câmara Técnica de Legislação Urbanística para pronunciamento sobre o Projeto de Lei em comento, atendendo ao artigo 286, inciso III, do PDE e o artigo 13, inciso III, do Decreto nº 43.230/2003, se do mesmo entendimento compartilhar V.Sa.

23/agosto/2006


Anna Carolina Torres Aguiar Cortez
OAB/SP nº 162.134
Assessoria Jurídica


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

CÓPIA
Processo nº 156/06: 20
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

Processo nº 2006-0.198.882-1

Alexandre Monteiro Cabral
Folha de Informação nº 19
A.G.P.P. - R. 15.450.400 23/8/06

SEMPLA - AJ

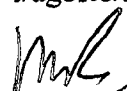
INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal
ASSUNTO: Projeto de lei nº 156/2006 – Dispõe sobre a alteração do inciso II do artigo 58 e do artigo 59 da Lei nº 13.430/2002 (Plano Diretor Estratégico)

SEMPLA.CTLU
Senhor Secretário Executivo

Encaminho o presente expediente para pronunciamento da CTLU, a fim de atender ao artigo 286, inciso III, do PDE e ao artigo 13, inciso III, do Decreto nº 43.230/2003.

Acompanho as manifestações desfavoráveis ao projeto, especialmente por estar em andamento o processo de revisão geral da legislação de uso e ocupação do solo, inclusive do Plano Diretor e dos Planos Regionais, e nada recomenda o prosseguimento paralelo de iniciativas pontuais e isoladas que não manifestem especial urgência.

São Paulo, 23 agosto/2006.


MARCOS GERALDO BATISTELA
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP – 114.287
SEMPLA


Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

fls. 21

Silva nº - 18 - do



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Processo nº 156/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
CÂMARA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA**

Folha de Informação n.º 20

Do Processo nº 2006-0.198.882-1 em 24/08/06 (a)
Bel. Luiz Guilherme S. Monteiro
Assessoria Técnica II
SEMPLA-CTLU

Processo nº : 2006-0.198.882-1
Interessado : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assunto : Projeto de Lei nº 156/06 - Dispõe sobre a alteração do inciso II
do artigo 58 e do artigo 59 da Lei nº 13.430/2002
(Plano Diretor Estratégico)

A CTLU em sua 23ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2006, emite o seguinte:

PRONUNCIAMENTO SEMPLA.CTLU/287/2006

A CTLU acolhe a informação de folhas 18 e 19, deliberando contrário ao Projeto de Lei apresentado.

24.Agosto.2006

FRANCISCO VIDAL LUNA
Presidente da Câmara Técnica
de Legislação Urbanística-CTLU

LGSM/cm.

2006

Marta Rocha C.R. da Silva
Marta Rocha C.R. da Silva
Assessora - SGM/II
OAB-SP 102356

CÓPIA

fls. 22

folha nº - 19 - do



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

PROCESSO nº 156/06
Marta Teresa Afonso da Silva
Reg. 10.651

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
CÂMARA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA**

Folha de Informação n.º 01

Do Processo nº 2006-0.198.882-1 em 04/09/06 (a)
Bel. Luiz Guilherme S. Monteiro
Assessoria Técnica II
SEMPLA - CTUJ

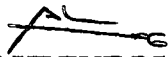
Processo nº : 2006-0.198.882-1
Interessado : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assunto : Projeto de Lei nº 156/06 - Dispõe sobre a alteração do inciso II
do artigo 58 e do artigo 59 da Lei nº 13.430/2002
(Plano Diretor Estratégico)

INFORMAÇÃO SEMPLA.CTLU/218/2006

**SEMPLA / GAB
Senhor Chefe de Gabinete**

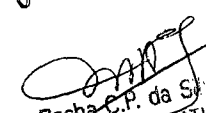
Encaminhamos o presente com o PRONUNCIAMENTO
SEMPLA.CTLU/287/2006, para prosseguimento.

4.Setembro.2006


LUIZ LAURENT BLOCH
Secretário Executivo
SEMPLA/CTLU

LGSM/cm.

04.09.06
Solange 15h30


Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATI
OAB-SP 102355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Processo nº 156/06
Marta Tereza Afonso da Silva
nº 10.651

Folha de informação nº 22

Do Processo nº 2006 – 0.198.882-1

em 05/09/2006

VERA LUCIA NELSON BERNARDO

CPF 094.912.3.00

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 156/06 – Dispõe sobre a alteração do inciso II do artigo 58 e do artigo 59 da Lei nº 13.430/2002 (Plano Diretor Estratégico).

Informação nº 926/2006/SEMPA-CG

SGM/ATL - CHEFIA

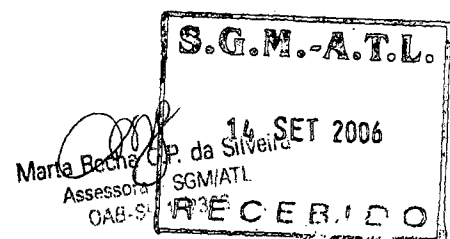
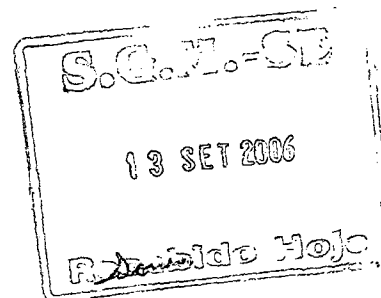
Senhora Assessora - Especial

Restituímos o presente, com as providências desta Secretaria.

12 / setembro / 2006

MARCOS SCARPI COSTA
Chefe de Gabinete
SEMPA

1-926-06
WSTC/vib



RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/09/06 ÀS 16:35 HS
POR JOL

A 02/10/06 - 12:30W

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 21 a folha de informação nº
em 26/10/06
SOLANGE RAIZONE DOS SANTOS
R.F. 19307
Secretaria

Folha nº 21 de proc.
nº 01-156 de 06
Solange Fátima dos Santos
RF. 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1500/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/06.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa alterar a redação do inciso II do art. 58 e acrescentar inciso ao art. 59 da Lei nº 13.430/02.

As alterações propostas objetivam incluir a expressão "fauna silvestre" dentro do inciso II do art. 58 que já prevê a preservação e proteção ambiental e incluir, dentre os objetivos da política de áreas verdes, prevista no art. 59: "implantar normativas específicas para parques urbanos visando a proteção dos recursos naturais e da fauna silvestre fixa ou migratória que neles existirem ou que ali se instalarem".

Segundo determina o inciso III, do art. 286, da Lei Municipal nº 13.430/02 (que instituiu o Plano Diretor Estratégico), compete à Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, órgão do Executivo Municipal, emitir parecer técnico sobre as propostas de alteração do Plano Diretor, razão pela qual o presente processo legislativo foi encaminhado à Câmara Técnica de Legislação Urbanística que pronunciou ser contrária ao presente projeto de lei mas apenas e tão-somente quanto a seus aspectos de mérito (fls. 09/20).

Satisfeito o requisito formal de tramitação inserto no art. 286, inciso III, da Lei nº 13.430/02, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto que encontra fundamento nos arts. 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto que versa sobre Plano Diretor, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme exigência do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município e do art. 85, I, do Regimento Interno.

Finalmente salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o *quorum* de 3/5 (três quintos), conforme o artigo 40, § 4º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/10/06

PI156-06 A

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17- 0584/2006

Publicação Oficial

de 26 10 06

pagina 91 de 42

Conteúdo

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
 Nº 1.501
 10/10/06

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 26/10/06

[Assinatura]
 Presidente

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 30/10/06 às 14:00 h 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

William Woo

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 08/11/06

[Assinatura]
 Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

William Woo

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 30/03/07

[Assinatura]
 Presidente

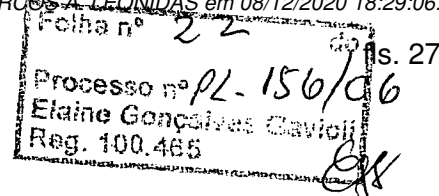
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Seguem juntos os documentos e papel da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

nº 22 A 43

Em 17/04/07

Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária de Comissão
 Nº 100465
 Reg. 101.204



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: DALTON SILVANO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
Manifestação fora do microfone

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 16/4/07 às 18:00h
ELAINE GONÇALVES CAVIOLI
Secretária

8847



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 28

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.:V01 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:884

Folha nº 23	do
Processo nº PL 156/06	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 105.400	data: 11/04/07

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Bom dia a todos. Com a presença dos nobres Vereadores Chico Macena e Toninho Paiva eu, como Presidente desta comissão, declaro aberta a primeira audiência pública regulamentar aos PLs 091/05, de autoria do nobre Vereador Donato; 351/06, de autoria do nobre Vereador Chico Macena; 606/05, tema da subprefeitura; 606/05, de autoria do nobre Vereador Russomanno, com tema sobre o meio-ambiente e 156/06, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza.

Srs. Vereadores, todos irão usar a palavra.

Nobre Vereador Toninho Paiva, em sua presidência, ficou convencionado de que só terão validade os projeto de lei se o autor ou seu representante mandarem representantes. Caso contrário, o projeto de lei não será considerado válido enquanto audiência pública até por defesa e da exposição dos motivos.

Como não houve renovação dessa norma, na próxima reunião ordinária podemos convalidar essa situação.

➔ O primeiro item da pauta é o PL 091/05, de autoria do nobre Vereador Donato, que altera os limites territoriais dos distritos de Campo Limpo e São Luiz. O relator é o nobre Vereador Domingos Dissei. O projeto está em primeira audiência pública. O relator não está presente.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra a Sra. Karina, representante do nobre Vereador Donato, para expor o projeto.



rod.:V01 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8847

data:11/04/07

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Bom dia a todos. Com a presença dos nobres Vereadores Chico Macena e Toninho Paiva eu, como Presidente desta comissão, declaro aberta a primeira audiência pública regulamentar aos PLs 091/05, de autoria do nobre Vereador Donato; 351/06, de autoria do nobre Vereador Chico Macena; 606/(?), tema da subprefeitura; 606/06, de autoria do nobre Vereador Russomanno, com tema sobre o meio-ambiente e 156/06, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza.

Srs. Vereadores, todos irão usar a palavra.

Nobre Vereador Toninho Paiva, em sua presidência, ficou convencionado de que só terão validade os projeto de lei se o autor ou seu representante mandarem representantes. Caso contrário, o projeto de lei não será considerado válido enquanto audiência pública até por defesa e da exposição dos motivos.

Como não houve renovação dessa norma, na próxima reunião ordinária podemos convalidar essa situação.

O primeiro item da pauta é o PL 091/05, de autoria do nobre Vereador Donato, que altera os limites territoriais dos distritos de Campo Limpo e São Luiz. O relator é o nobre Vereador Domingos Dissei. O projeto está em primeira audiência pública. O relator não está presente.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra a Sra. Karina, representante do nobre Vereador Donato, para expor o projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº PL-156/06
Emanoel Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

rod.:V01 fl.:2 taq.:CAMILO

rev.:

evento:8847

data:11/04/07

Orador(es):

A SRA. KARINA - O nobre Vereador Donato é o autor do projeto 91/05.

A presente propositura tem por finalidade readequar esses limites territoriais, e por consequência os perímetros da subprefeitura do Campo Limpo e M' Boi Mirim, para satisfazer os anseios da comunidade local, que vem sofrendo com a delimitação do perímetro estabelecido em lei, por meio de uma portaria editada em 2003.

Com a aprovação do presente projeto de lei, a atual sede da subprefeitura do Campo Limpo ficará dentro de seu próprio perímetro, evitando assim os transtornos da população local, que vem solicitando a alteração desses perímetros.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o nobre Vereador Chico Macena.

O SR. CHICO MACENA - Sr. Presidente, como relator do projeto, acrescento que atualmente existe inclusive uma portaria intersecretarial, que, por acordo das subprefeituras, diz que esse perímetro está informalmente designado à subprefeitura de M' Boi Mirim. Houve uma portaria feita conjuntamente entre o Sr. Secretário da Subprefeitura da época e os dois subprefeitos. Então, o projeto de lei vai dar uma legalidade a uma situação informal que já existe. Assim evitaremos uma situação estranha do ponto de vista administrativo. Aliás, a subprefeitura de M' Boi Mirim legalmente fica na sede da subprefeitura de Campo Limpo. Então, o projeto somente visa a regularizar essa situação.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 03/12/2022 16:29:06

fls. 31

Processo nº PL-156/06
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.461

rod.:V01 fl.:3 taq.:CAMILO

rev.:

evento:8847

data:11/04/07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Nobre Vereador, V.Exa. disse que é o relator do projeto, mas ele foi redesignado e o nobre Vereador Domingos Dissei...

O SR. TONINHO PAIVA - Sr. Presidente, o nobre Vereador Francisco Chagas falou com muita propriedade que a sede da subprefeitura do M' Boi Mirim fica em Campo Limpo? Quer dizer que há duas subprefeituras no mesmo prédio?

O SR. CHICO MACENA - Não, nobre Vereador. São prédios diferentes, mas a área administrativa, onde está hoje a subprefeitura do M' Boi Mirim, pela definição dos limites da subprefeituras, feita legalmente no passado, pertenceria ao Campo Limpo.

O que houve? Uma portaria do então

Secretário das Subprefeituras (Carla)

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 32

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 27

Processo nº PL-156/06

Elaine Gonçalves Gavioli

rod.:V02 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento: 8847 data: 11-04-07

...Secretário das Subprefeituras na época, em conjunto com os subprefeitos, e por essa portaria regularizou que quem cuidaria, administrativamente, dessa área na qual está a subprefeitura do M'Boi Mirim seria a subprefeitura de M'Boi Mirim. Mas é uma situação, apesar da portaria, meio informal.

Então, isso visa a corrigir limites geográficos, permitindo que hoje a subprefeitura de M'Boi Mirim...

O SR. TONINHO PAIVA - Inclusive a estrutura.

R - Não, não mexe na estrutura. Suponhamos que tenhamos uma subprefeitura na Vila Matilde, que é da Penha, mas que seria da Vila Formosa, por exemplo. Na divisa. Está passando esse pedacinho da área territorial, oficialmente, para a subprefeitura da Vila Formosa, ou seja, para a subprefeitura do M'Boi Mirim. Passa um pedaço do território, administrativamente, para M'Boi Mirim. Desta forma, regulariza a situação da sede, que está em outro território.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - A título de comentários, tive oportunidade de trabalhar na aprovação do projeto das subprefeituras, na gestão da Prefeita Marta Suplicy, e essa questão dos limites territoriais é ainda incipiente.

Há um caso na Tiradentes. Grande parte da jurisdição pertence legalmente a Itaquera, mas todas as demandas vão para a Subprefeitura da Tiradentes. Esse é um processo de amadurecimento.

Como de praxe, convido a assessoria técnica da Comissão, para que faça a exposição técnica do projeto de lei.

A SRA. ROSSELA - Bom dia a todos. Meu nome é Rocela, trabalho na assessoria da Comissão de Política Urbana. Gostaria de contribuir



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Fls. 33
Folha nº 28
Processo nº PL 156/06
Elaine Gonçalves Gavioli
evento: 8847 data: 11-04-07

rod.: V02 fl.: 2 taq.: CARLA
Orador(es):

rev.:

evento: 8847 data: 11-04-07

com o debate, justamente na questão de por que a sede da subprefeitura do Campo Limpo ficou no território da subprefeitura de M'Boi Mirim.

A antiga sede da administração região do Campo Limpo abrangia vários distritos e no momento em que se criou a subprefeitura, a administração regional do Campo Limpo foi subdividida em duas subprefeituras. Nesse mapa fica bastante claro. Os distritos de Vila Andrade, Campo Limpo e Capão Redondo tornaram-se Subprefeitura de Campo Limpo, e os demais, Jardim São Luiz e Jardim Ângela, de M'Boi Mirim.

A antiga sede da administração regional de Campo Limpo - não sei se está visualmente claro, há um triângulo bem na ponta, no Jardim São Luiz - estava centralizada em todo território da administração regional de Campo Limpo. No momento da subdivisão, a sede da administração regional de Campo Limpo se tornou sede da subprefeitura de Campo Limpo e ficou no território da subprefeitura de M'Boi Mirim.

Então, se antigamente a sede da administração regional de Campo Limpo estava centralizada em todo o território da sua administração, agora, além de estar em outra subprefeitura, ficou em uma pontinha, perto da subprefeitura do Campo Limpo.

A portaria citada, 43, é intersubprefeituras, e modificou as divisas administrativas entre Campo Limpo e M'Boi Mirim, cedendo à subprefeitura de Campo Limpo a administração da sede e de alguns equipamentos de competência, uma UBS e uma ENEF que estão próximas à sede da subprefeitura.

Além disso, o Executivo foi consultado a respeito dessa alteração de perímetros, e se manifestou em três sentidos: essa



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 29 de 30
 Processo nº PL 156/06
 Elaine Gonçalves Gavioli

rod.:V02 fl.:3 taq.:CARLA
 Orador(es):

rev.:

evento: 8849.100.165 data: 11-04-07

alteração irá interferir na pesquisa e coleta de informações, sempre baseada nos distritos administrativos definidos em 1992.

Uma outra questão importante é que, ao se criar a divisão administrativa em distritos, na lei 11.220/92, o artigo 5º fixou três condições para se alterar e fazer modificações sistemáticas. Previu um prazo de 5 anos a partir da aprovação da lei para qualquer tipo de modificação, um parecer favorável de Sempla e uma consulta à população. Apenas o primeiro quesito foi respondido, pois já se passaram mais de 10 anos da aprovação da lei.

Na verdade, com relação a um parecer favorável de Sempla, foi encaminhado novamente uma solicitação ao Executivo, mas não tivemos um parecer favorável. Foi sugerido ainda que se comprove quantitativamente as reivindicações dessa alteração de perímetro.

Eu gostaria só de lembrar duas questões, para terminar. A própria lei (Segue Luiz Carlos)

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 35

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 rod.: V03 fl.:1 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
 Orador(es):

 evento: 8847 Data: 11/04/2007
 Processo nº PL 156/06
 Elaine Gonçalves Cavali

Eu gostaria só de lembrar duas questõezinhas, para terminar. A própria Lei das Subprefeituras ela coloca, no seu artigo 15, que a gestão regional da cidade em unidades territoriais, deverá ser reconhecida no Plano Diretor; e que está em andamento a revisão do Plano Diretor Estratégico, e seria oportuno que o Plano Regional de ambas as Subprefeituras já estivessem de acordo com a alteração proposta por esse PL.

E, por fim, só mapeando, para as pessoas entenderem o que é que está posto na questão, essa área em vermelhinho é a área de mudança, o perímetro da Subprefeitura de M'Boi Mirim, que passaria para Campo Limpo, ela é delimitada pela Carlos Caldeira, que é a avenida em vermelho, à esquerda; depois, em cima, a Rua das Belezas; a Estrada de Itapequerica; e, por fim, a Estrada do Campo limpo, essa pequena área que envolve a sede, logo no ângulo esquerdo; uma UBS e uma EMEF, que está na Subprefeitura, que passaria para a outra.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - OK, perfeito. Foi uma boa explanação.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Chico Macena.

O SR. CHICO MACENA - Em função da explicação da Assessoria, da Arquiteta Rossela, já como um encaminhamento, independentemente das demais manifestações que ocorrerão, eu solicitaria uma consulta, não só à Sempla - não sei se Sempla, aqui representada, pode se manifestar no momento... (Pausa) Não. Então, que se fizesse uma consulta, por escrito, novamente, já com o representante Sempla aqui, para que ele responda ao item de consulta ao Executivo; e que fizéssemos também uma



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Fls. 36
 Folha nº 36
 Processo nº PL 156/06
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Data 11/04/2007

 rod.: V03 fl.:2 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
 Orador(es):

evento: 884700 data 11/04/2007

consulta ao Subprefeito de Campo limpo, que está lá instalado, que vive essa realidade, para que ele possa dar também um parecer a respeito desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA - Sem dúvida, eu estou de acordo com o nobre Vereador Chico Macena. Porém, eu gostaria de fazer uma observação: nós vamos fazer a revisão, que já está programada. A Sempla está enviando aqui os relatórios - e não se chegou a esta Comissão os mapas, se o relatório já faz alguma observação referente à mudança da Subprefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Só um esclarecimento, Vereador Chico Macena. Estou aqui verificando que, no PL, já há informações da Sempla, inclusive na condição de, se aprovado, recomendando o veto. Se V.Exa. quiser ter vista ao processo, eu acho que, só para efeito de conhecimento, V.Exa. fez um questionamento aí, com relação à Sempla - está aqui, inclusive assinado pelo Sr. Secretário. Na verdade, foi uma opinião do Departamento Jurídico lá da Sempla, recomendando o veto, e com a manifestação do próprio Sr. Secretário. Então, acho que essa matéria tem de ir seguindo, conversando, porque também, na minha opinião, não adianta querer votar por acordo o projeto de lei e, chega lá, vai vetar, como já está...

O SR. TONINHO PAIVA - Sr. Presidente, pela ordem. Eu acredito, e tenho certeza de que V.Exas também, que o Fórum correto para a discussão - haja vista que temos aqui a revisão do plano - será nele, na revisão do Plano Diretor.



Câmara Municipal de São Paulo fls. 37

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 32 do
Processo nº PL 156/06
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 180.465
evento: 8847 - data: 11/04/2007

rod.: V03 fl.:3 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

O SR. CHICO MACENA - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Será?

O SR. TONINHO PAIVA - Eu acredito que sim, porque a gente vai fazer uma revisão total, inclusive do zoneamento.

O SR. CHICO MACENA - Pela ordem, Sr. Presidente.

Eu só gostaria de destacar ao nobre Vereador Toninho Paiva que o Plano Diretor ele não altera limites de distritos. Os limites de distritos são dados por lei específica. É outra lei.

O SR. TONINHO PAIVA - Mas veja bem, ele não altera os limites, mas ele altera, para poder melhorar, e nós até alteramos os zoneamentos. E eu nem sei que zoneamento é aí. É uma região eu desconheço, apesar de eu ter uma atuação muito mais voltada para a zona Leste, zona Norte. E a zona Sul, lá no fundão, eu desconheço. Então, eu acredito que, até para haver um embasamento mais jurídico, a gente tem de sair pelo Plano Diretor, para ver realmente inclusive a área geográfica, quantos habitantes há na área que realmente vai legalizar a criação da Subprefeitura lá. Sempla deverá dar essa informação.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Srs. Vereadores, na verdade, eu entendi que isso aí é um item, uma matéria que consta da lei, com relação a você ter uma posição no Plano Diretor. Não é que nós não determinamos nada. Quer dizer, isso consta já da lei, está escrito. Eu entendo que, como não existe só essa matéria - aliás, o próprio Sr. Vereador tem uma outra matéria - e se há vontade e interesse da própria população, o ideal seria seguir os caminhos, para tornar a propositura legal, porque senão não adianta. Fazer por voto



Câmara Municipal de São Paulo fls. 38

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 33 do
Processo nº PL-156/06
Elaine Gonçalves Gavioli
150.405
evento 8847 data 11/04/2007

rod.: V03 fl.:4 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

de liderança, tentar arrumar um atalho, chega lá e Sr. Prefeito veta,
e daí não adianta.

Acho que já estão aí determinados os caminho. Inclusive, na
sua audiência, há um caso, na própria Cidade Tiradentes, que temos de
buscar um entendimento, para ver o projeto aí aprovado, segundo o
interesse da comunidade.

Perfeito. Pergunto ao plenário se existe algum interessado

que queira se manifestar a respeito dessa matéria. (Pausa) ...

(V04)

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo # 39

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 30 de 31
Processo nº PL- 156/06
Data: 11.4.2007

rod.: V4 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 884700 data: 11.4.2007

...queira se manifestar a respeito dessa matéria. (Pausa) Não havendo nenhum interessado, está encerrada a primeira audiência pública do PL 091/05.

O segundo projeto também trata de matéria de subprefeitura, é o PL 356, do Vereador Chico Macena, cria a Subprefeitura de Jaraguá no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator, Vereador Arselino Tatto. Primeira audiência pública. Vereador também está com telão, telão comunitário?

O SR. CHICO MACENA - Tem, tem telão aqui para... A assessoria já prepara...

- Intervenção ininteligível.

O SR. CHICO MACENA - Eu não vou me ater ao telão, porque a assessoria técnica depois vai fazer a apresentação mais técnica do projeto. Primeiro eu gostaria de colocar que esse é um dos projetos de lei polêmicos na concepção. Tem sempre uma resistência muito grande de qualquer Executivo municipal, de qualquer gestão, em discutir a criação de novas subprefeituras na Cidade, uma vez que a lei que criou as subprefeituras é recente, está sendo implementada, está em processo de averiguação. Eu sei, eu tenho consciência, que existe muita resistência por parte do Executivo e havia inclusive da gestão anterior, não dessa gestão, em discutir ou abrir a possibilidade de discutir novas subprefeituras. Assim mesmo resolvi apresentar esse projeto de lei porque acho importante provocar o debate nessa região, até porque teremos também o debate do Plano Diretor. Por que estou dizendo isso? Porque nessa região do Jaraguá já há muito tempo vem se discutindo a perspectiva ou a possibilidade ou a necessidade de um



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Processo nº PL 156/06
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.405

rod.: V4 fl.:2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8847

data: 11.4.2007

projeto específico de desenvolvimento para a região. Já foi aventado várias vezes inclusive que ali poderia ser instalado pólo tecnológico devido à proximidade dessa região com a grande rede de fibras óticas que existe no entorno, inclusive a facilidade do escoamento dessas informações pelas rodovias que cruzam essa região e da necessidade de, a partir daí, ter um foco de desenvolvimento para essa área. Isso poderia ser feito com subprefeitura atual, teoricamente. Mas devido ao tamanho e à complexidade de uma região tão carente como essa, onde a subprefeitura não tem condições de atender a todas as demandas, todas as especificidades. Então eu acredito, nesse caso, que delimitar uma subprefeitura numa região mais homogênea do ponto de vista das necessidades e das possibilidades seria o mais correto para promover o desenvolvimento. É uma região quase no fim do Município de São Paulo, divisa com outros municípios, num processo crescente de urbanização, tem áreas de preservação ambiental que precisam ser estudadas e ter mecanismos de controle. Eu acredito que o instrumento da subprefeitura seria o melhor, do ponto de vista administrativo, para regular tanto a ocupação do território quanto a atividade econômica e o desenvolvimento da área. Então, apresentei o projeto de lei para provocar esse debate, para provocar essa discussão, para que a gente possa avançar com calma, com tranquilidade, tentar definir um pouco essa vocação e essas características do Jaraguá. É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Quero registrar a presença do Sr. André Luís Gerpina, representando a Sempla.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: V4 fl.:3 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 8847

data: 11.4.2007

Orador(es):

Passo a palavra para a assessoria técnica para os procedimentos de praxe para a exposição técnica da matéria.

O SR. ROBERTO - Bom dia a todos. Meu nome é Roberto, sou da assessoria da Comissão de Política Urbana. O PL 351/06, de autoria do Vereador Chico Macena, cujo relator é o Vereador Arselino Tatto, cria a Subprefeitura do Jaraguá com o mesmo limite territorial do atual Distrito do Jaraguá. Ele confere à nova subprefeitura as mesmas atribuições e competências dentro dos limites territoriais daqueles fixados na lei que criou as subprefeituras. A justificativa do Vereador Chico Macena é que a proposta visa à descentralização e a racionalização da máquina administrativa, possibilitando um tratamento singular para a realidade socioeconômica, aperfeiçoando os serviços prestados à população residente no Distrito de Jaraguá. Esse distrito é uma das regiões mais densamente habitadas, com expressivo crescimento populacional, comercial e residencial. A subprefeitura de Pirituba está sobrecarregada, pois abrange uma área de 54,6 km² e uma população de quase 400 mil habitantes.

A presente proposta... (V5)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

 rod.: V5 fl.:1 taq.: VIANNA
 Orador(es):

rev.:

evento:

Folha nº 36	do 42
Processo nº PL-156/06	
data: 11.4.2007	
Reg. 100.465	

A presente proposta visa a atender à população do distrito, que tem uma área de 26Km² e população de 167 mil habitantes. Esse distrito é maior, em ambos os fatores, do que Pirituba e São Domingos. Assim, a criação da Subprefeitura do Jaraguá, com ações, serviços e coordenações próprias e área de atendimento a ser formada (ininteligível) da Subprefeitura de Pirituba e Jaraguá deve ser estudado. A observação da assessoria é que a criação dessa subprefeitura traz vantagens para os habitantes já que é uma forma de descentralizar a máquina administrativa da subprefeitura de Pirituba e Jaraguá, que é bastante extensa.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Bom, redistribuído para o relator Arselino Tatto, que certamente deverá tomar as providências no sentido de pedido de informações ao Executivo. Pergunto se os Vereadores... a palavra... mesmo tema... se há no plenário alguém para se inscrever para falar. Não havendo, declaro encerrada a primeira audiência pública relativa ao PL 351/06.

→ O próximo item é o PL 606/05. Já vi que o autor não está presente. Pergunto se há algum representante do autor presente. Não havendo... na forma de precedente existente na legislatura desta comissão... não legislatura, no ano anterior... não havendo presença do autor nem do seu representante, esse projeto sai da pauta sem a realização da devida audiência pública na forma inclusive do interesse do autor, que assim solicitou.

→ Próxima matéria, PL 156/06, Vereador Claudinho, dispõe sobre alteração do disposto no inciso II do artigo 58 e artigo 59 da Lei 13.430/02 e dá outras providências; referente à preservação e proteção



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 43

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Folha nº 38
 Processo nº PL-156/06
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Reg. 100.465
 evento: 6647 data: 11.4.2007

 rod.: V5 fl.:1 taq.: VIANNA
 Orador(es):

rev.:

evento: 6647 data: 11.4.2007

A presente proposta visa a atender à população do distrito, que tem uma área de 26Km² e população de 167 mil habitantes. Esse distrito é maior, em ambos os fatores, do que Pirituba e São Domingos. Assim, a criação da Subprefeitura do Jaraguá, com ações, serviços e coordenações próprias e área de atendimento a ser formada (ininteligível) da Subprefeitura de Pirituba e Jaraguá deve ser estudado. A observação da assessoria é que a criação dessa subprefeitura traz vantagens para os habitantes já que é uma forma de descentralizar a máquina administrativa da subprefeitura de Pirituba e Jaraguá, que é bastante extensa.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Bom, redistribuído para o relator Arselino Tatto, que certamente deverá tomar as providências no sentido de pedido de informações ao Executivo. Pergunto se os Vereadores... a palavra... mesmo tema... se há no plenário alguém para se inscrever para falar. Não havendo, declaro encerrada a primeira audiência pública relativa ao PL 351/06.

O próximo item é o PL 606/06. Já vi que o autor não está presente. Pergunto se há algum representante do autor presente. Não havendo... na forma de precedente existente na legislatura desta comissão... não legislatura, no ano anterior... não havendo presença do autor nem do seu representante, esse projeto sai da pauta sem a realização da devida audiência pública na forma inclusive do interesse do autor, que assim solicitou.

Próxima matéria, PL 156/06, Vereador Claudinho, dispõe sobre alteração do disposto no inciso II do artigo 58 e artigo 59 da Lei 13.430/02 e dá outras providências; referente à preservação e proteção



Câmara Municipal de São Paulo fls. 44

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Processo nº 11.156/06
Elaine Gonçalves Geyson
Reg. 100.405
Edi

rod.: V5 fl.:2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8847

data: 11.4.2007

ambiental e da fauna silvestre. Relator, Juscelino Gadelha. Primeira audiência pública. Quero informar que quando assumi esta presidência havia arquivados e represados diversos projetos de lei inclusive de 2002, 2005 e acho de extrema importância a nossa agilização para desobstruir a nossa pauta. Pergunto se está aí o Vereador Claudinho? (Pausa) Teve que sair. Representante do Vereador Claudinho, por favor, a sua manifestação.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Assessoria técnica do Vereador Claudinho ou da Comissão?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Da Comissão. Queria se manifestar?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pede pelo menos o apoio e aprovação, não é? Então, com a palavra a assessoria técnica da Comissão para a exposição técnica do projeto.

A SRA. NORMA - Bom dia. Meu nome é Norma, da assessoria da Comissão de Política Urbana. Esse é o PL 156/06 do Vereador Claudinho. A lei dispõe sobre a alteração do disposto no inciso II do artigo 58 e do artigo 59 da Lei 13.430/2002. A lei acrescenta no inciso II do artigo 52 a expressão "fauna silvestre", ficando assim a redação: "Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental e da fauna silvestre nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município". O PL também acrescenta o inciso IX ao artigo 9º, com a seguinte redação: "Implantar normativas específicas para parques



Câmara Municipal de São Paulo 45

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR

Folha nº 38 do
Processo nº PL-156/06
Clair Gonçalves Gavioli

rod.: V5 fl.:3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8847

data: 11.4.2007

urbanos visando à proteção dos recursos naturais e da fauna silvestre fixa ou migratória que neles existir ou que ali se instalar". Segundo a justificativa do autor, a inexistência de normativa na Lei 13.430/2002 sobre a proteção da fauna silvestre nos parques públicos do Município de São Paulo tem deixado que decisões aleatórias de secretários e diretores de parques públicos sejam tomadas sobre o assunto. Ele exemplifica que no Parque Cidade de Toronto ocorreu a liberação de pesca, o que ocasionou também a morte de patos migratórios, de outras aves e de pequenos animais. O Executivo foi consultado e manifestou-se pelo veto total ao PL. Nós justificamos que na hipótese de esse PL ser aprovado, outras alterações não poderão ser feitas no Plano Diretor neste ano, o que inviabilizaria a primeira revisão do Plano Diretor prevista para 2007.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano)... (V6)

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



rod.: V6 fl.:1 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 8847 data: 11.4.2007

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Presente também a Sra. Ângela M. Branco, representante do Dr. Eduardo Jorge, Secretário do Verde e Meio Ambiente.

Feita a exposição técnica, pergunto se há no plenário alguma entidade, órgão ou alguém que queira fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo nenhuma inscrição prévia, encerrado o debate sobre o PL 156/06... Você pediu para falar. Pois não.

A SRA. VILMA GERALDI - Meu nome é Vilma Geraldi, sou da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, vim representando... não sei se houve duplicidade, porque estou representando a Secretaria. Eu gostaria que fosse acrescentado, se isso for aprovado, "fauna silvestre nativa" nas áreas integrantes; e no inciso IX, implantar normativas específicas para fauna silvestre também nativa. Pode tirar "fixa ou migratória", porque migratória já está incluída na fauna nativa, para evitar a soltura dos outros animais.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Essa manifestação, embora conste das notas taquigráficas... uma sugestão, embora já tenha o parecer do Executivo, que se pudesse encaminhar por escrito essas alterações para o próprio relator, porque esta comissão ainda pode fazer um projeto substitutivo. Está certo, Vereador Macena? Então, está aqui a representante do Vereador... Vereador Claudinho... Vereador... o relator é o Vereador Juscelino. Embora fique constando das notas taquigráficas, seria uma posição mais oficial. Apenas uma sugestão.

Alguém mais quer fazer uso da palavra? (Pausa) Ângela Branco, representando o Secretário do...



Câmara Municipal de São Paulo 42. 47

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Folha nº 156 do 156
 Processo nº PL-156/09
 Elaine Gonçalves Gavioli
 847 100 data: 11.4.2007

rod.: V6 fl.:2 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 847 100 data: 11.4.2007

Orador(es):

A SRA. ÂNGELA BRANCO - Só gostaria de salientar a importância desse artigo, porque atividades como pesca dentro de um parque, além de poder ser vista, do ponto de vista educativo, contrária à municipalidade que visa, dentro dos espaços públicos, proteger e preservar o meio ambiente, nele contido também os animais silvestres, então é importante destacar essa importância da proteção do animal silvestre, uma vez que algumas pessoas não entendem que o animal silvestre está contido nesse contexto meio ambiente. E esclarecendo porque essa pesca não afeta diretamente a questão educativa do peixe em si, mas também as consequências da pesca, porque ficam os anzóis e é muito freqüente animais silvestres, ao mergulharem, principalmente patos, alguns (ininteligível), eles mergulham e normalmente acontece problema com eles, ou físgarem mesmo, o próprio anzol, morrerem por conta disso, e ficarem presos em linhas de nylon é bastante freqüente aves serem encontradas mortas pela linha de nylon. São só algumas justificativas com relação à inclusão da fauna silvestre. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Perfeito. Representante do Vereador Claudinho.

A SRA. CIBELE - Meu nome é Cibeles. Diante das duas exposições acho que fica clara a importância desse projeto. Então eu faço um apelo para que a Comissão ou que a assessoria técnica viabilize uma forma diante do veto e da exposição dos problemas em relação ao Plano Diretor, para que a gente apresente no momento oportuno de uma forma que seja conveniente para aprovação dessas alterações, porque fica claro... a representante do Secretário do Verde acho que é autoridade na Cidade sobre o assunto, sobre os problemas dos animais e sobre o



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Processo nº PL-156/06
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

rod.: V6 fl.:3 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 8847

data: 11.4.2007

Orador(es):

problema que nos motivou a apresentação desse projeto, da falta de disciplina ou de procedimentos que o administrador do parque deva ter. É inaceitável que um administrador permita pesca dentro de um parque. Então, para que essas questões sejam de fato ponderadas, eu peço mais uma vez que a comissão reveja e que a assessoria técnica dê um novo encaminhamento. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Estava conversando com o Vereador Chico Macena, na verdade é o seguinte: a questão da legislação para aprovar o Plano Diretor, que vai ser debatido... é uma matéria que... embora o Executivo colocou esse óbice, que é uma questão só... problema regimental de aprovação do Plano Diretor. Mas existem outros projetos também. Tem o segundo semestre. Eu também entendo que essa matéria é de extrema importância. Lembrando quando a gente ainda tinha tempo de levar pãozinho para os patinhos no lago da Aclimação e a gente realmente tem que tomar as medidas para preservar. Existem inúmeros projetos de lei dessa natureza nesta Casa e compete à Câmara Municipal arrumar os meios regimentais de aprovar os projetos de interesse da Cidade.

Alguém mais está inscrito para falar? (Pausa) Não havendo mais nenhum orador inscrito, declaro encerrada a primeira audiência do PL 156/06. Não havendo outros projetos na pauta para audiência pública, declaro encerrada a presente sessão, agradecendo a presença de todos. Esclareço que as notas taquigráficas ficarão arquivadas na secretaria da Comissão, conforme acabei de ler aqui a instrução da assessoria técnica. Bom dia a todos.

Segue — juntado — nesta data documentos —
e papel de informação rubricado — sob folha —
nº <u>4249</u>
Em: <u>03/05/07.</u>

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

TID 1530816 fls. 50



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
 DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Folha nº 44 do PL-156/06
 Processo
 Inamar A. de Sousa Jr.
 REG. 101204

São Paulo, 18 de abril de 2007.

Ofício nº128/DEPAVE-3/07

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Em razão da Audiência Pública realizada em 11/04/07 que propõe alteração da Lei 13.430 de 13/09/02 e seu inciso II do Artigo 58 e a criação do inciso IV do Artigo 59 contemplando textualmente a fauna silvestre nas ações de proteção nos parques municipais, manifestamo-nos favoravelmente às alterações propostas pelo Vereador Claudinho pelo PL 156/06.

Agradecemos antecipadamente vossa colaboração e colocamo-nos a disposição para o que mais couber, manifestando protestos de distinta estima e consideração.

Vilma Clance Geraldi
 Diretora de Divisão
 PMSP/SVMA/ DEPAVE 3
vgeraldi@prefeitura.sp.gov.br

C.M.S.P. SBA-6 PROTOCOLO 25/ABR/2007 09:02 063917

Excelentíssimo
Senhor Vereador Dalton Silvano
 Presidente da Comissão Metropolitana de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente
 Câmara Municipal de São Paulo – 2º andar – sala 213 A
 NESTA

MO-026-DGM

FAVOR JUNTA AO
 PL 156/06 03/05/07
 P.M.O.
 Paul

Recebido na Comissão
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 03/05/07 às 13:00h

Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <http://sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=240872>

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CHICO MACENA

Para relatar.

Sala do Conselho de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 03/05/07

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63. do R.I

Sêgüe _____ juntado _____ nesta data documentos _____

e papel de informação rubricado _____ sob folha _____

Nº **4500 75 4500 77#**

Em: **10/09/07**

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº <u>45</u>	fls. <u>52</u>
Processo <u>156/06</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: DALTON SILVANO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 29 de agosto de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

PLs 2ª AP
- 213/06
- 156/06
- 260/04
- 883/03
- 602/05
PR → 28/05
- 357/05
- 780/03
- 396/03

Recebido na Comissão
Política Urbana, Metro.
e Meio Ambiente

Em 04/09/07 às 18.00

Inamar A. de Sousa Jr.

Secretário de comissão

Reg. 101.204

9171

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Vamos dar início às audiências públicas marcadas para o dia de hoje, devidamente, publicadas em jornais de grande circulação, conforme determina o Regimento da Casa, projetos de lei publicados. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Projeto de lei 213/06, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, segunda audiência pública. Consulto se há representante do Vereador Claudinho. (Pausa) Não havendo, a Presidência, de ofício passa este projeto de lei para o fim da pauta, na expectativa do representante do Vereador comparecer, conforme precedente da Comissão, somente poderá realizar audiências pública com a presença do vereador ou seu assessor.

Projeto de lei 156/06, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, segunda audiência pública. Adiado.

Projeto de lei 260/04, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, segunda audiência pública. Que dispõe sobre o uso de gás natural de hidrogênio em motor híbrido ou qualquer fonte de energia com o menor potencial poluidor nos veículos integrantes na frota de administração direta do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Com a palavra a Assessoria Técnica da Comissão para sua exposição de praxe.
Com a palavra a Sra. Vilma.

A SRA. VILMA - O projeto de lei 260/04, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, relator, nobre Vereador Chico Macena. Tema Meio Ambiente dispõe sobre o uso de gás natural de álcool de hidrogênio de motor híbrido ou qualquer fonte de energia o menor potencial poluidor nos veículos integrantes da frota de administração direta do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Passo a ler a justificativa do PL.

-É lido o seguinte: (Justificativa do PL 260/04.....)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Presente a Sra. Maria Izabel, representante do nobre Vereador Natalini. (pausa) Nada a declarar endossa as considerações da Assessoria Técnica da Mesa. Consulto ao plenário se mais alguém gostaria de fazer uso da palavra com relação ao PL 260/04? (Pausa) Em não havendo. Declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 260/04.

Esta presidência, de ofício retoma a pauta original ao projeto que foi adiado. Projeto de lei 213/06, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do papel reciclado na confecção dos cadernos distribuídos aos alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Presente a Silvia Cibeles, representando o Vereador Claudinho. Então, o PL dá sequência.

Com a palavra, a Assessoria Técnica da Comissão, para fazer sua exposição técnica.

Presente Vilma Clarice Geraldí, representando a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, também, que, depois, deverá fazer uso da palavra, se assim o desejar.

A SRA. ASSESSORA - Projeto de Lei 213/06. O autor é o Vereador Claudinho de Souza, e o relator o Vereador Domingos Dissei. O tema tratado é Meio Ambiente. "Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de papel reciclado na confecção dos cadernos distribuídos aos alunos da Rede Pública Municipal de ensino, e dá outras providências".

O autor justifica a proposta do Projeto de Lei, dizendo que o objetivo é conscientizar os alunos das escolas públicas quanto à preservação ambiental, pois os cadernos que serão utilizados serão confeccionados com papel reciclado, com mensagem de preservação da SOS Matas (?).

O projeto tem como características: "Art. 1º É obrigatória a utilização de papel reciclado na confecção dos cadernos distribuídos aos alunos da rede pública municipal de ensino; Art. 2º Todos os cadernos deverão conter as seguintes mensagens; I - Economizar papel é ter compromisso com a natureza; II - Impresso com papel reciclado;...".



As observações da Assessoria: a Lei 13.430, que instituiu o Plano Diretor Estratégico, estabelece como objetivos da política ambiental, dentre outros: "II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana; III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas; IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais; ... ; VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente.

A Lei 13.323/02, que dispõe sobre a obrigatoriedade da complementação do material escolar do ensino para os alunos no primeiro grau da rede municipal de ensino, ela, na verdade, diz que tem de haver um *kit*, tem de ser fornecido um *kit* para essas crianças, mas não condiciona que esses cadernos sejam feitos de material reciclável.

Algumas outras informações: a cada 28 toneladas de papel reciclado, evita-se o corte de um hectare de floresta; uma tonelada de papel novo precisa de 50 a 60 eucaliptos e 100 mil litros de água e 5.000kw de energia para serem produzidos.

Uma tonelada de papel reciclado precisa de 1.200kg de papel velho, 2.000 litros de água e de mil a 2.500kw de energia para serem produzidos.

Observações: uma grande vantagem da reciclagem é a redução dos resíduos sólidos. No entanto, o processo de reciclagem é também acompanhado da geração de efluentes líquidos e consumo de água e de energia, para a lavagem dos materiais coletados, os quais depende do grau de contaminação do material do consumo.

Como últimas observações, a Assessoria coloca que existe o Decreto nº 45.959/05 que criou o Comitê Municipal sobre Mudanças Climáticas e Ecoeconomia Sustentável, que estabelece: "Art. 3º. Quanto ao tema ecoeconomia, o Comitê tem por objetivos: II - fomentar a reciclagem de resíduos e implantar o uso do papel reciclado na Administração Pública Municipal; III - implantar na Prefeitura do Município de São Paulo o programa de âmbito federal Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, concebido pelo Ministério do Meio Ambiente.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - OK.

Folha nº 49 de 49

Processo 156/06

Inemar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Feita a exposição, pergunto para a representante do Vereador Claudinho se quer fazer uso da palavra. (Palmas)

Não havendo ninguém mais que queira fazer uso da palavra, quero deixar registrado nos anais desta Casa a importância deste projeto de lei do Vereador Claudinho, e parabenizá-lo pela iniciativa. É um projeto de extrema importância, nesse momento em que vivemos, na luta contra essa poluição, contra o despejo de poluentes, na luta pelos créditos de carbono etc. e tal. Muito bom o projeto. Transmita, sua Assessoria, os meus parabéns ao Vereador Claudinho.

Em não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra sobre o PL 213,...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pode fazer. Não só pode como é de extrema importância, representante Vilma Clarice Geraldi.

A SRA. VILMA CLARICE GERALDI - Eu trabalho na Secretaria do Verde, na Divisão de Fauna. A Secretaria do Verde só utiliza, desde o ano passado, nesta Administração, papel reciclado.

Quando há necessidade de fazer o EIA/RIMA, para ver os aterros sanitários, está cada vez mais complicado termos áreas disponíveis. Essas áreas disponíveis afetam diretamente o meio ambiente, porque são nas áreas periféricas, onde há poucos remanescentes da Mata Atlântica, que é onde a cidade está implantada.

Então, do ponto de vista do Meio Ambiente, realmente é um projeto de lei, como disse o Presidente, deve ser parabenizado e apoiado. Embora, hoje, o custo do papel reciclado, relativamente ao papel branco, é mais caro. Mas a gente deveria realmente procurar diminuir os resíduos que geramos.

Obrigada.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a participação da representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 213/06, do Vereador Claudinho.

Folha nº

50

Processo

156/06

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

Passamos agora ao PL 156/06, também retomando a pauta, do Vereador Claudinho. "Dispõe sobre alteração no disposto no inciso II, do artigo 58 e no artigo 59 da Lei nº 13.430/02 e dá outras providências", referente à preservação e proteção a: ambiental e da fauna silvestre.

Com a palavra a Assessoria Técnica da Comissão.

A SRA. ASSESSORA - O PL 156/06 tem como autor o Vereador Claudinho de Souza, e a relatoria... (Pausa)

Ela está equivocada. A gente precisa rever lá.

"Dispõe sobre alteração no disposto no inciso II, do artigo 58 e no artigo 59 da Lei nº 13.430/02 e dá outras providências".

O Vereador justifica a proposta, dizendo que a inexistência de normas na Lei 13.430/02, que é a lei do Plano Diretor sobre a proteção da fauna silvestre nos parques públicos do Município de São Paulo tem deixado que decisões aleatórias sejam tomadas, por secretários e diretores de parques públicos, ocasionando, como ele cita ter ocorrido, no Parque da cidade Toronto, a liberação da pesca, que ocasionou também a morte de patos migratórios, de outras aves e de pequenos animais.

O projeto tem como características de lei: "Art.1º Fica alterada a redação do inciso II, do art. 58, da Lei nº 13.430/02, que passará a vigorar com a seguinte redação: II) Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental e da fauna silvestre nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município; Art.2º Fica alterado o art. 59, da Lei nº 13.430/02, que terá acrescentado o inciso IX (?) e passará a vigorar com a seguinte redação: IX) Implantar normativas específicas para parques urbanos visando a proteção dos recursos naturais e da fauna silvestre fixa ou migratória que neles existirem ou que ali se instalarem. Art.



3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.”.

Observações: o PL inclui, na redação do inciso II, do art. 58, da Lei nº 13.430/02 a expressão "fauna silvestre", ficando com a seguinte redação: "..."

Folha nº	52
Processo	156/06
Inamar A. de Sousa Jr.	
REG. 101204	

Eu não vou ler de novo. Eu li já, quando falei a respeito da característica do projeto de lei.

A Portaria nº 3/2004 do Ibama define, em seu artigo 2º que espécies nativas são todas aquelas espécies pertencentes às espécies que ocorrem naturalmente dentro dos limites do território brasileiro ou de suas águas jurisdicionais; espécies exóticas são todas as aqueles espécimes pertencentes às espécies cujo *habitat* natural não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais.

Na primeira audiência pública, a Sra. Vilma Geraldi, da Secretaria do Verde de Meio Ambiente, pede que, no PL aprovado, seja acrescentado o termo "a fauna silvestre e nativa", nas áreas integrantes; e, no inciso IX, ela diz que o mais adequado seria implantar normativas específicas para a fauna silvestre nativa. Pode-se tirar "fixa ou migratória" - esta é a outra observação -, pois "migratória" já está incluída na fauna nativa, para evitar a soltura de animais.

O Vereador pediu para que fosse encaminhado por escrito isso, para a Assessoria, e ainda houve duas outras manifestações - talvez não seja necessário citar.

Informações do Executivo: Sempla entende que o Plano Diretor, quando tratou, no artigo 58, desse conceito, ele estava incluindo como um todo, quando ele entende que "ambiental" é um termo que agrupa com um todo, sem necessidade de enumeração dos seus componentes, o termo tratado já na lei.

Acho que é isso só. Se houver alguma outra coisa,...

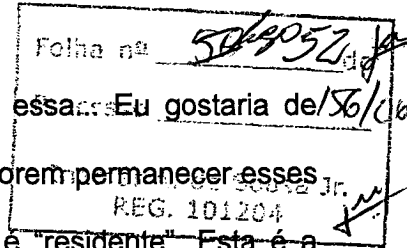
Parece que a representante do Verde gostaria de falar sobre o projeto, não é?

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a manifestação, pergunto se alguém no plenário gostaria de fazer uso da palavra.

Com a palavra a Sra. Vilma Clarice Geraldi, da Secretaria do Verde e Meio

Ambiente.

A SRA. VILMA CLARICE GERALDI - Olha, se for ficar essa... Eu gostaria de...
sugerir que, em vez de colocar "fauna silvestre fixa ou migratória", se forem permanecer esses
dois termos, "fixa ou migratória", no local de "fixa" o termo correto é "residente". Esta é a
terminologia, em linguagem biológica.



E, em "na ativa que neles existirem", eu gostaria de...

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Quem é o Relator?

A SRA. VILMA CLARICE GERALDI - Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Eu pediria ao representante do Vereador,
que pudesse entrar em contato com o Relator, para poder adequar, então, essa observação, se
for o caso - não é? -, para aprimorar o devido projeto de lei.

O Relator tem a prerrogativa, por meio desta Comissão, de poder fazer um
substitutivo.

O SR. _____ - Quem é o relator?

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - É o Vereador Juscelino Gadelha.

Acho que não vai haver nenhuma dificuldade em o Vereador Claudinho falar com o
Vereador Juscelino Gadelha.

Não havendo ninguém mais que queira fazer o uso da palavra, está encerrada a
audiência pública do PL 156/06.

Esta Presidência, de ofício, passará agora para o projeto PL 0396, do Vereador
Gilberto Natalini, que já foi colocado na segunda audiência. Pediria até a compreensão dos
demais representantes dos Vereadores.

Portanto, PL 0396, do Vereador Gilberto Natalini, sobre paisagem urbana, segunda
audiência pública: "Dispõe sobre a instituição do título 'Bem Cultural de Referência Urbana'
como forma de estímulo e acautelamento à preservação do patrimônio cultural municipal, e dá
outras providências".

Com a palavra a Assessoria técnica, a Arquiteta M. Alice.

A SRA. M. ALICE - Bom dia a todos. Eu sou a arquiteta M. Alice, da Assessoria da Comissão de Política Urbana.

O PL 0396/03, do Vereador Gilberto Natalini, tem como Relator o Vereador Juscelino Gadelha. "Dispõe sobre a instituição do título 'Bem Cultural de Referência Urbana' como forma de estímulo e acautelamento à preservação do patrimônio cultural municipal, e dá outras providências".

O objetivo do PL, segundo o autor, é instituir uma forma mais ágil de preservação do patrimônio, como um instrumento que estimula a preservação. Esse título seria outorgado a imóvel, a bairro, distrito ou região de São Paulo que sejam relevantes do ponto de vista histórico, cultural e paisagístico. Segundo o autor, existem imóveis que são referências nas regiões da Cidade, porque são bens de valor local e são muito queridos dos moradores do local, e que não são referência para o Município como um todo. Então ele propõe a esse instrumento que seja diferente do tombamento municipal, estabelecido pela Lei 10.032. Segundo ele, abrangeria somente o objeto físico sem a área envoltória, então conseguiria assim um parecer técnico mais rápido do órgão competente.

A Comissão de Justiça se manifestou pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto, que é assunto de interesse local, competência da Câmara Municipal e também porque se trata de proteção de bens culturais e a Lei Orgânica do Município incorporou essa previsão constitucional de proteção dos bens culturais, de maneira que seja feita de forma participativa e também estabelece que haja punição a qualquer ameaça ou dano aos bens culturais.

Aqui apresentamos as principais características do projeto. Ele institui o título Bem Cultural de Referência Urbana como um instrumento de estímulo à preservação, como já disse, que deve ser outorgado a imóvel, bairro, distrito ou região de São Paulo que seja relevante do ponto de vista histórico, cultural ou paisagístico. O projeto estabelece que essa outorga compete ao Executivo, deve ser proposta ao órgão municipal de preservação e deve abranger bens não legalmente preservados pelo tombamento. O bem deixa de manter a outorga quanto isto ocorrer. Ela deve ser solicitada por qualquer parente, por qualquer particular ou entidade e



deve ser procedida de ofício, ou pode ser procedida de ofício pelo Executivo. O projeto exige, para essa outorga, que seja registrada a concessão em um livro próprio e que seja feito o assentamento na matrícula do imóvel e seja feita a publicação no Diário Oficial do Município. Ele exige que essas restrições impostas sejam limitadas às especificidades que a motivaram. Exige uma notificação da intenção de conceder o título ao proprietário do imóvel, a quem fica assegurado o direito de contestação ou de recurso, e amplia esse direito aos moradores da área onde o imóvel se situa. Exige também anuência prévia do órgão competente do Executivo para qualquer intervenção no imóvel, de maneira a evitar interferências nessas características que motivaram a outorga. O projeto permite a transferência - ele utiliza esse termo, "transferência" - onerosa do potencial construtivo dos imóveis que recebam o título na forma prevista no PDE, Plano Diretor Estratégico. O projeto estabelece também penalidades pecuniárias, além de outras que serão previstas pelo decreto regulamentador, a serem aplicadas ao responsável pela revogação do título no caso de destruição ou descaracterização irremediável do bem, e estabelece o prazo de 90 dias após a publicação para a regulamentação da lei pelo Executivo.

As observações da assessoria técnica são, a primeira, de que ele atende e implementa o Plano Diretor Estratégico, que estabelece como objetivo da política de paisagem urbana, entre outros, favorecer a preservação do patrimônio cultural ambiental urbano. Como diretrizes da política de paisagem urbana, estabelece, entre outras, garantia da participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação de elementos significativos da paisagem urbana. E estabelece como ação estratégica da política de paisagem urbana, entre outras, elaborar normas e programas específicos a setores distintos da Cidade, de maneira a preservar a diversidade da paisagem das regiões que a compõem. Outra observação da assessoria é que é necessário esclarecer a terminologia, porque o projeto utiliza o termo "transferência onerosa do potencial construtivo", na forma prevista no PDE, e ele parece confundir instrumentos conflitantes. Existe o instrumento outorga onerosa do direito de construir, que é o direito de construir acima do permitido pela aplicação do coeficiente de



aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo uso do coeficiente de aproveitamento máximo mediante contrapartida financeira - onerosa por causa da contrapartida financeira. E o outro instrumento que é a transferência do direito de construir, e ele utiliza termo que mescla esses dois instrumentos: transferência onerosa do direito de construir. Dizemos que são conflitantes porque o PDE define Zepec, que é Zona Especial de Preservação Cultural, porções do território destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, que podem ser sítios, edifícios ou conjuntos urbanos. Neste caso, então, seriam edifícios. Então, o PDE enquadra como Zepec imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por legislação municipal, estadual ou federal, ou imóveis classificados como Z8-200 por lei municipal, excetuados os bairros tombados.

Portanto, edifícios preservados são enquadrados como Zepec pelo PDE, mas o PDE não inclui a Zepec como área passível de aplicação da outorga onerosa. Ele permite a transferência do potencial construído(?) das edificações particulares localizadas na Zepec. Então, tudo indica que o termo seria a "transferência do direito de construir" e não a "transferência onerosa do direito de construir".

A terceira observação da assessoria é que a outorga do título previsto no PL é equivalente à abertura do processo de tombamento da resolução do Conpresp. Quando há uma resolução do Conpresp tombando um bem, uma intenção de tombamento, se faz a abertura do processo de tombamento e a outorga do título criado pelo PL equivale a essa abertura do processo de tombamento. Portanto, ele praticamente não inova. As semelhanças são as seguintes: pode haver a indicação, por qualquer interessado, de bem a ser preservado, proprietário ou não, que está prevista na legislação em vigor, e ele fica com o mesmo regime de preservação do bem tombado até decisão final do Conselho. Essas são as semelhanças. A divergência é, fundamentalmente, a delimitação do espaço envoltório do bem, que ele é requerido necessariamente na lei vigente, quando tombados bens culturais ou naturais, como paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis, e ele é dispensado, o espaço envoltório, para



outorga do título, segundo a justificativa do autor.

A quarta observação da assessoria é, portanto, que os Planos Regionais Estratégicos vão na mesma direção do projeto de lei. As áreas a serem preservadas dão áreas a serem preservadas regionalmente, são listas feitas com participação das comunidades, como foi feita nas 31 subprefeituras. Já existem inclusive alguns desses imóveis que já estão enquadrados como Zepec. Citamos o quadro 6 anexo, a parte 3, que são os bens preservados anteriormente por dispositivos legais. Existem alguns outros que poderão ser enquadrados como Zepec ou na revisão do PDE, anteriormente prevista para 2006, mas ainda pendente, ou por lei específica desde que haja parecer favorável do órgão competente de preservação do patrimônio, esses que são indicados em listas nos livros da subprefeitura. Então, os Planos Regionais Estratégicos previram a indicação de bens a serem... listas de bens a serem preservados como Zepec. Então, esse título proposto pelo PL poderia ser outorgado provisoriamente a esses imóveis indicados nessas listas, por exemplo, nos quadros 4-E e 4-F da Subprefeitura da Lapa, até decisão sobre enquadramento como Zepec. Dizemos provisoriamente porque, quando fosse enquadrado como Zepec, o bem perderia o título.

Então, o PL, que parecia ter um caráter aparentemente inócuo, na realidade permite atingir melhor os objetivos do PDE, permite uma melhor consecução dos objetivos do PDE. Ele, na realidade, constitui uma legislação específica para implementação detalhada do PDE num nível regional, que consegue preservar a memória afetiva da comunidade local, embora a referência urbana não tenha alcance para preservação de nível municipal. A assessoria observa, entretanto, que permitir a transferência do direito de construir a qualquer momento, por solicitação particular ou de entidade, a um imóvel qualquer não incluído em listagens legais, apenas com base na outorga desse título de bem cultural de referência urbana, equivale ao enquadramento do bem como Zepec e entra em conflito com o Art. 24 da Lei 13.885, dos Planos Regionais Estratégicos, que estabelece que a transferência do direito de construir somente poderá ser exercida ou em imóveis enquadrados como Zepec ou em imóveis doados para o Município em ZEIs para HIS, ou em imóveis, lotes ou glebas na



macrozona de proteção ambiental, ou em imóveis de propriedade particular integrante do sistema de áreas verdes, ou em áreas de ocorrência de vegetação significativa na Zepac, ou imóveis, lotes ou glebas nas faixas aluviais de parques lineares.

Outra observação da assessoria é com relação à destruição ou descaracterização irremediável do bem. O projeto de lei estabelece a revogação do título e a sua redação diz "penalidades pecuniárias e outras definidas no decreto regulamentador". Na realidade, foi levantada na primeira audiência pública do PL a Lei de Crimes Ambientais e sua regulamentação já prevê sanções para infração contra o patrimônio cultural, essa legislação detalha as situações, as infrações de destruir, inutilizar ou deteriorar, alterar o aspecto ou a estrutura da edificação ou local, promover construção em solo não edificável ou no seu entorno, conspurcar a edificação ou monumento urbano já têm muitas estabelecidas no Decreto Federal que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais.

Como eu disse, essa informação foi levantada na primeira audiência pública do projeto em 30 de maio de 2007. O projeto foi apresentado pela assessoria técnica, foi defendido pela assessora do autor, que se colocou disponível para ajudar a elaborar substitutivo, e teve a participação do assessor Edson, do Vereador Juscelino Gadelha, que, tratando de danos ao patrimônio histórico ou à destruição de bem, levantou a questão de que não poderia haver apenas a revogação do título e informou o que já dissemos há pouco, que a legislação ambiental considera um crime ambiental. E citou o caso da Capela de São Sebastião, demolida por não ter a referência reconhecida pela Prefeitura.

E reforçou a necessidade de consultar o Executivo, por causa da proposta de revisão do PDL, disponível no site da Prefeitura, pois, segundo ele, a transferência do potencial construtivo não pode ser onerosa para bens tombados. Segundo a assessoria levantou, ela não é onerosa em qualquer situação, a não ser que haja a outorga onerosa do direito de construir.

Houve também a participação do Eduardo Mergi, que está presente à audiência, da Suape, que manifestou seu receio de que a concessão do título a qualquer coisa possa ocorrer e também ressaltou a intenção do projeto de que haja uma compensação para o tombamento

da propriedade.

Então, a conclusão da assessoria é que é necessário elaborar o substitutivo para corrigir a terminologia adotada e para eliminar dispositivos que conflitam com a legislação municipal vigente e para adequar a legislação que menciona o decreto regulamentador, de maneira que ele considere os valores das penalidades estabelecidas pela legislação ambiental federal em caso de dano ao bem.

Para isso, entendemos premente consultarmos previamente o Executivo, para levantar eventuais transtornos administrativos que possa haver na concessão desse título e outros aspectos possíveis de obstruir o prosseguimento, e também em face da revisão do Plano Diretor Estratégico.

Essas são as observações da assessoria.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a manifestação. Registro que foi muito extensa, muito positiva da assessoria técnica, que se dedicou a detalhar todos os pareceres, os detalhes, e com proposta de correção de terminologia, eliminação de dispositivos. Seria importante que o representante do Vereador Gilberto Natalini conversasse com o relator Juscelino Gadelha para as devidas correções.

Pergunto se a assessoria quer se manifestar. (Pausa) Está satisfeita. Então, dou por encerrada a audiência pública do PL 396/03.

Tem a palavra, pela ordem, Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Na realidade, quando falamos em transferência de potencial construtivo, trata-se de uma fórmula criada por Sempla, quando da elaboração do Plano Diretor Estratégico. É uma forma inteligível. Podemos ver, na cidade de São Paulo, que existem inúmeros locais onde o pessoal construtivo já está esgotado.

Seria importante, antes de elaborar o parecer definitivo, que pudéssemos chamar Sempla para discutir a respeito da criação desse potencial construtivo. Recentemente, participei de um debate, na Liberdade, da Associação Comercial, e lá já não existe mais potencial construtivo.

Então, é incrível, porque temos propriamente dois anos de vigência do Plano Diretor Estratégico e já não há mais potencial construtivo. Essa colocação feita pelo Vereador é extremamente importante, mas não conhecemos como é feito esse estoque do potencial construtivo. Estamos avançando, mas, ao mesmo tempo, não compreendemos como foi feito, a que número, qual o percentual.

A partir desse entendimento, teremos um entendimento prático de aplicações de leis como a proposta do Vereador Gilberto Natalini. Hoje não temos esse referencial. Não sei se a assessoria tem, mas já perguntei para alguns assessores de Sempla que ou não conhecem ou não quiseram me dar... essa discussão de como se chegou àquele potencial em cada região.

Antes de discutirmos incentivo, precisamos descobrir por que determinaram regras em toda a cidade, com o potencial "x" para cada região. Para depois, discutirmos. É uma lei interessante de ser utilizada na cidade de São Paulo, mas, por exemplo, na Liberdade não pode ser mais aplicada porque não existe mais o potencial construtivo. E sabe-se lá se daqui a cinco anos teremos potencial construtivo na nossa cidade.

Então, seria importante nós chamarmos o pessoal de Sempla para que nos desse uma orientação a respeito, porque é um cálculo tão complicado.... Eu não sei se vocês conhecem esse percentual, mas acho que é de fundamental importância.

Outro aspecto que acho importante "casar" em relação a essa lei é que nós temos um fundo destinado a conservação de imóveis tombados. Acho que dá para fazer uma reunião, porque existem... Não sei como vem sendo aplicado esse fundo. Acho que poderia haver uma união para, quem sabe, você fazer uma adequação nesse fundo inserindo o projeto de lei do Vereador Gilberto Natalini, porque acho interessante. É importante avançar. Eu vejo, por exemplo, que o fundo... Eu não vi nenhum projeto, nesses três anos, em que eu estou aqui na Casa, cujos valores tiveram origem nesse fundo; não vi nenhum bem onde foi aplicado o dinheiro do fundo. Eu acho que, se você destinar o projeto... Porque uma coisa que a gente tem de levar em consideração é o seguinte: a partir do tombamento, cabe aos proprietários



ingressar com uma ação de desapropriação indireta, porque ele vai ter privado a não-totalidade da utilização do seu uso e ocupação, mesmo que, por exemplo, ele esteja nesta região, e esta região seja uma zona mista, que permita construir duas, quatro vezes – não sei. Acho que cabe essa ação.

Então, acho que a gente poderia fazer um *mix*, que, acho, faria avançar bastante esse projeto. Porque, como ele reflete diretamente aquele bem específico, acho que a gente poderia sair da generalidade que acontece com relação às leis que aí estão, à expectativa de direito. E, com mais essa condição de você instituir estimular a preservação desse patrimônio, acho que, a despeito da assessoria do Vereador Gilberto Natalini, poderíamos também ser mais ousados e discutir um pouco mais amejalhando todas essas leis que aí estão, tentando, efetivamente, trabalhar para a manutenção e preservação do patrimônio histórico da nossa cidade. O que vemos é que isso não acontece.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Quero parabenizar o Vereador Aurélio Nomura, que sempre traz a esta Casa debates com qualidade, pois é um estudioso da matéria. Essa observação é importante, até para que o Vereador Gilberto Natalini e o próprio relator, nesta matéria que é objeto de audiência pública, possam fazer... Eu estava observando, Vereador Nomura, algo interessante: desde que assumi esta Presidência, com o apoio dos demais pares desta Comissão, tenho procurado, de uma certa forma, eliminar os projetos de lei parados. Aliás, não entendi e não entendo o porquê de haver projeto de lei aqui, parado, carente de audiência pública, desde 2001, 2002,... Não entendo. E esse projeto é de 2003. Quer dizer, São Paulo cresce numa velocidade tão grande que, se você imaginar... Você está falando de não haver mais espaço, mais capacidade de construção; mas, em 2003...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não tem. Mas imaginem, de 2003 até agora, o que se construiu e se constrói nesta cidade de São Paulo! Ou seja, o adensamento é uma coisa violenta. Não vou exagerar dizendo que eu passei num dia, não havia um prédio e, dois ou três dias depois, o prédio já estava pronto; mas o negócio é bem próximo disso. Porque



as novas tecnologias, hoje, acabam por elevar prédios numa velocidade muito grande. Agora, você imagine esse projeto em 2003... Eu, até não entendi – sem criticar nenhum partido -: de 2001, 2002, 2003 nós pegamos vários projetos de lei parados. Acho que a assessoria devia “amar”, porque eram tantos projetos parados que acho que não tinha nem armário mais para guardá-los. Era essa a observação.

E, claro, de 2003 até agora há – e até quero parabenizar a assessoria técnica – inúmeras observações que competem, então, ao Vereador Gilberto Natalini e ao próprio relator, para manifestação.

Sr. Eduardo, o senhor chegou, mas já está encerrada esta audiência pública. Por favor, na próxima reunião sua presença é de extrema importância, principalmente no início, às 10 horas. Mas a análise deste projeto de lei já encerrou.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Mas o senhor sempre faz uma ótima manifestação em audiência pública. O senhor iria se manifestar sobre essa matéria? Eu lhe passo a palavra em um outro momento, pois esta audiência pública eu já declarei encerrada. Mas o senhor pode, depois, se manifestar.

PL 883/03, dos Vereadores Beto Custódio e Tita Dias. Está presente, aqui, o Sr. Valdir Ferreira, como sempre representando os dignos Vereadores.

A SRA. ASSESSORA - O projeto 883/03, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, dispõe sobre a inclusão de produtos definidos como orgânicos na merenda escolar na unidade de ensino fundamental na rede pública municipal.

Segundo o autor, o objetivo do projeto é elevar o padrão de alimentação e nutrição dos alunos da rede pública, e introduzir e ampliar o espaço da agricultura orgânica.

Argumenta em cima das vantagens dos alimentos de origem orgânicas que consideram uma alternativa para a promoção do desenvolvimento agrícola sustentável porque eles são não contaminados por produtos químicos solúveis e industriais, porque apresenta uma maior quantidade de vitaminas e sais minerais. Argumenta com as vantagens do processo



produtivo do alimento orgânico, porque ele tem baixa dependência de insumos externos e, portanto ele fortalece a economia local que provoca um aumento da arrecadação, mais dinheiro na comunidade, novos empregos e promove a viabilização da produção familiar.

Principais características do projeto: ele autoriza o Poder Executivo a incluir produtos orgânicos na merenda escolar nas unidades de ensino fundamental da rede pública municipal e ele define orgânicos como aqueles produtos agropecuários in natura ou processados industrialmente, que seja resultado do manejo sustentável na sua unidade de produção, que considere a preservação ambiental, a agro-biodiversidade, os ciclos biológicos, a qualidade d vida humana e a não utilização fertilizantes de alta salubridade de agro tóxicos, de antibióticos, de hormônios, de aditivo artificial, de organismos geneticamente modificados, e de radiação ionizante. Ele obriga portanto ao Executivo a dar preferência a aquisição desses produtos orgânicos produzidos na cidade, de maneira a valorizar a produção agro pecuária local e exige que esses produtos orgânicos apresentem o selo da instituição certificadora que comprovem a origem e a natureza e a qualidade do produto conforme regulamentação.

Exige que o cardápio da merenda escolar das unidades escolares seja definido por nutricionistas, conforme regulamentação, e estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei sigam as dotações orçamentárias próprias. A Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto que não encontra óbice de qualquer espécie ou natureza jurídica e porque ele se ampara no caráter eminentemente local estabelecido pela Orgânica do Município e na Constituição que obriga o Poder Público a defender o Meio Ambiente preservando para gerações presentes e futuras.

As observações da assessoria são: que o PL tenha um caráter autorizativo porque a inclusão de produtos orgânicos na merenda escolar o Executivo possa fazer sem autorização, sem necessidade de autorização do Legislativo e ele tem um caráter impositivo porque ele faz a exigência de certificação dos produtos orgânicos e de nutricionista para definir os cardápios.

Outra observação da assessoria é que o projeto vem ao encontro das diretrizes de



política urbana do Município estabelecida pelo Plano Diretor Estratégico de adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços que sejam compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município.

Terceira observação: O Município de São Paulo está consciente do impacto do seu poder de compra no mercado, e criou, desde de 2002, o programa municipal de qualidade ambiental, e o projeto de lei está em consonância com esse programa que usa o poder de compra da Prefeitura do Município de São Paulo, como política ambiental. O objetivo desse programa é induzir ações favoráveis a proteção do meio ambiente na sociedade, melhorar a gestão ambiental na Administração Pública, reconhecer boas praticas ambientais na sociedade.

A assessoria observa que além das ações de controle, como a fiscalização, o Executivo pode atuar com ações de prevenção, fazendo a negociação com setores da sociedade antes de adotar os critérios ambientais nas compras. Os parceiros nessa negociação são as entidades representativas dos fornecedores da administração pública. E as entidades certificadoras no caso, associação de agricultura orgânica.

São organismos credenciados pelo Inmetro para fazer a certificação ambiental em todo o território nacional. eles fazem a rotulagem ambiental para que o consumidor final possa orientar sua decisão de compra a favor da sustentabilidade tendo a origem do produto identificada.

A porcentagem dos produtos orgânicos a serem incluídos na merenda não está tratada no projeto. Ela tem de ser definida nesse processo de negociação que vai acordar qual é a forma gradual adequada para introdução desses produtos porque tem de haver disponibilidade dos produtos orgânicos no mercado para atender a demanda da municipalidade.

Portanto a assessoria sugere consultar o Executivo diante da complexidade da relevância da matéria para levantar a questão da operacionalização do projeto e do envolvimento dos parceiros.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - A Assessoria pretende falar alguma coisa?

Tem a palavra o Sr. Waldir Ferreira.

O SR. WALDIR FERREIRA - Bom dia a todos, bom dia, Srs. Vereadores. Esta é a segunda audiência deste projeto e algumas alterações até já encaminhamos para o relator. Essa observação feita sobre a consulta ao Executivo também foi uma observação da primeira audiência que eu entendi que já tinha ido lá e já tinha uma resposta.

Esse projeto quando apresentado tinha duas preocupações. A primeira delas com essa questão geral do meio-ambiente e a segunda era uma pressão que os produtores orgânicos, poucos existentes aqui no município sofriam em relação à sua concorrência com o agronegócio, com as grandes empresas produtoras de alimentos e falta de espaço para comercializar os produtos orgânicos. De 2003 para cá muita coisa ocorreu nessa seara ao meio-ambiente e hoje a produção orgânica vive um ápice, os preços, a liberdade de produção, apesar de isso, na mudança da lei federal, a introdução dos alimentos transgênicos no mercado, fez com que os defensores do meio-ambiente, toda uma população mais consciente passasse a procurar o consumo de alimentos orgânicos e isso deu uma nova vida para os produtores orgânicos, mesmos os existentes aqui na Grande São Paulo, que já tem um mercado mais fácil e mais para o conjunto do país. Hoje a comercialização de orgânicos vive um bom momento. Por outro lado, há preocupação em relação à merenda escolar visto que uma comunidade que tem mais de um milhão de pessoas é um consumidor em potencial, além de criança em fase de desenvolvimento que precisam de uma alimentação saudável. Esse é um dos objetivos principais desse projeto, que é garantir quanto a esse processo de alimentação que a Prefeitura tenha ele de forma adequada, que ao invés de alimentos onde a gente tem procedência duvidosa, acho que a introdução de alimentos geneticamente modificados e outros que ainda não temos pesquisas suficientes sobre se causarão danos à saúde, a introdução de alimentos tidos como orgânicos é fundamental, considerando a capacidade de consumo que tem a Prefeitura Municipal de São Paulo e a comunidade aqui citada no projeto.

Então esse era um pouco das citações que eu gostaria de fazer. Quanto às autorizações do caráter autorizativo, bem como uma readequação do projeto, como foi solicitado, nós já encaminhamos à relatoria.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, na realidade esse projeto é

Folha nº	65	do
Processo	156/06	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

extremamente meritório quando se trata de colocar, incluir dentro da merenda escolar produtos orgânicos. Eu acho que realmente a Prefeitura tem que ser uma entidade indutora de forma a que nós possamos criar essa condição para os agricultores. Eu participei, no ano passado, da 3ª Feira Internacional de Produtos Orgânicos, no Rio de Janeiro e vi uma passagem até interessante, que veio uma delegação japonesa querendo comprar determinado tipo de produto aqui do Brasil, produtos orgânicos, mas não encontrou volume suficiente, por incrível que pareça. Então acho que essa estimulação é extremamente importante.

Agora eu acho aqui que na realidade o que ele está centralizado, do que é produto orgânico do que não é produto orgânico, ela está centralizada exatamente na certificação. Então quando eu vejo aqui que na realidade os produtos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo da instituição certificadora, é o contrário. Eles precisam ter o selo da instituição certificadora para serem reconhecidos como produtos orgânicos. Então essa observação que eu queria fazer é de fundamental importância porque muitos produtos são vendidos aí como produtos orgânicos e na realidade não são, porque você começa no trato da terra, e muitas vezes essa terra tem muitos agrotóxicos que você precisa limpar primeiro e precisa seguir determinados parâmetros exigidos exatamente pelas posições das certificadoras até alcançar o selo.

Então eu acho que essa correção é de fundamental importância para que nós possamos falar efetivamente em produtos orgânicos.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Mais uma observação para o nosso relator, o Vereador Toninho Paiva.



Tem a palavra o Sr. Eduardo Mege, sempre presente nas nossas audiências públicas.

O SR. EDUARDO MEGE - Obrigado, nobre Vereador. Desse projeto eu visualizo uma regulamentação no qual esses produtos, por ter uma capacidade, por precisar, necessitar de uma refrigeração mais controlada, eu não invalido o projeto por isso, muito pelo contrário, eu acho que ele pode se articular muito bem com as feiras livres que existem próximas das escolas. Acho que pode haver uma integração de fornecimento porque isso tem que ser muito bem controlado devido ao produto ser bastante perecível. Então seria uma forma de linkar esse projeto, de fazer andar.

Com relação ao PL anterior, nobre Presidente, eu gostaria de dizer que a concepção de vocês dizerem que algo vai se tornar um bem cultural eu acho que deve passar sempre por esta Casa. Interessa-me saber como vai ser o critério no qual aquele imóvel vai estar colocado como um bem cultural, porque os benefícios que ele vai receber, inclusive com relação à outorga onerosa - que eu até tenho dificuldade de falar -, porque, na realidade, esse sistema de planejamento contradiz aquilo que o urbanismo diz.

Então, aqui eu posso construir até dez metros. Então, a outorga diz: "Olha, se você pagar, você faz mais dois metros para cima". Quer dizer, a concepção inicial da outorga "horrorosa" foi justamente vender o critério de zoneamento às pessoas que têm potencial.

No caso do bem cultural, realmente a outorga onerosa não fica onerosa. Seria uma compensação pelo fato de o imóvel estar sendo colocado como um bem cultural. Aí, aproveita-se isso em outro local.

Mas aproveita-se de que forma? Também desta forma: de pegar o zoneamento, pode construir até tanto, constrói três a mais, quatro a mais, tudo bem.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Apenas para registro de ata: que a última observação do Sr. Eduardo Mege refere-se ao PL 396/03.

Como as notas taquigráficas são inseridas no PL, separadamente, registro, para



que não haja confusão. Então, essa manifestação sobre a outorga onerosa referiu-se ao PL 396/03 – portanto, não pertencente ao PL 883/03.

Folha nº	67
Processo	156/06
que quer se manifestar	
Inamar A. de Sousa Jr.	
REG. 101204	

Com a palavra a Nazeli, representante do Vereador Goulart, sobre o projeto 883/03.

A SRA. NAZELI - Bom dia, Sr. Presidente; bom dia, nobre Vereador Aurélio Nomura, senhores e senhoras.

A minha intervenção nessa audiência é para noticiar que existe uma lei, de autoria do Vereador, de iniciativa do Vereador Goulart, que é a Lei nº 14.249, que criou, instituiu o Programa de Merenda Escolar Ecológica.

Esse programa prevê, em síntese, a inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, de preferência produtos esses...

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Só um aparte: De que ano é essa lei, por favor?

A SRA. NAZELI - Vereador, imagino que seja do ano de 2006. Não estou com a lei aqui, estou falando de memória.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não tem nem o número do projeto de lei?

A SRA. NAZELI - Não. A lei é a 14.249/2006, mas eu vou encaminhar cópia da legislação, com o número do PL, para a Comissão de Política Urbana. Apenas que nós não tínhamos, não vimos ou não sabíamos que existia um projeto dos nobres Vereadores Tita Dias e Beto Custódio, tramitando na Casa, em 2003.

Acho que esse projeto do Vereador Goulart é um projeto inclusive anterior a esse. Mas eu não tenho como lhe dizer, neste momento. Mas eu lhe encaminho a cópia da lei, onde consta o número do projeto.

Mas, como eu dizia, o programa prevê a inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos, de preferência, no Município de São Paulo, porque, na época, na oportunidade em que fizemos o projeto, tivemos muito contato com o pessoal ligado a esse



setor; fizemos parte de um seminário inclusive, e se dizia que era uma forma de estímulo, mas que havia dificuldade de grande produção ainda, no Município, de forma a suprir a demanda.

Então, nas conversações com o Executivo, isso era importante que ficasse claro: que a inserção tinha de ser gradual, e eles, provavelmente, devem já ter feito isso, por regulamentação.

Também que a definição dos hortifrutigranjeiros orgânicos seria aqueles produzidos de acordo com as normas de produção agrícola e pecuária orgânica.

O programa também inclui ou prevê o treinamento daqueles que vão manusear esses produtos, como nutricionistas e merendeiras, como também a discussão da importância merenda ecológica, do produto orgânico, no Município, como educação ambiental.

Então, era isso o que eu queria registrar, para que o Relator possa se orientar.

Acho que, talvez, o Executivo possa informar que medidas já foram adotadas, por força da Lei 14.249, e que outras ainda pendem, e que podem estar contempladas pelo projeto, e que possam aprimorar a lei, não é? Porque esse é um assunto de mais alta relevância.

Apenas queria noticiar a vigência da lei, para que o Relator possa, nas suas conclusões, estar bem informado.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – OK.

Eu sempre coloco aqui, nesta Comissão, como já coloquei nas outras Comissões em que tive oportunidade de participar, e até no Plenário, essas anomalias regimentais. Nesta Comissão mesma, já nos manifestamos com relação a alguns projetos de lei que, em uma Câmara Municipal como a nossa, dessa grandiosidade na representação política, não tenha uma trava na Comissão de Justiça, para poder, eu diria, evitar a duplicidade, eventualmente, de projetos de lei, porque, aqui, no caso, não sei qual o projeto de lei que entrou primeiro, se foi do Beto e da Tita, ou se foi depois o do Goulart, porque é de 2006, mas o projeto de lei em si eu não sei. Então, a nossa Comissão de Justiça acaba não evitando essa duplicidade. E pior ainda, essa questão de congresso de comissões acaba atropelando o próprio trâmite das



comissões permanentes. Eu já conversei com o Presidente desta Casa, que nós teríamos que ter um dispositivo regimental para se ditar isso. Eu, particularmente, tive um projeto de lei que vim trabalhando, que seriam dois profissionais por ônibus; chegou um outro vereador que era militante da área, colocou um projeto de lei e eu fui obrigado a pedir para ser co-autor do projeto de lei que era idêntico, para não perder pelo menos a origem da minha idéia. Então, infelizmente, não cheguei a mensurar se esse projeto de lei é correlato à Lei 14.249, mas que nós temos nesta Casa esta anomalia, nós temos.

Em não havendo mais ninguém que deseja fazer uso da palavra sobre esse projeto de lei, declaro encerrada a segunda audiência pública 883/03, e que fique o Relator orientado a fazer uma análise desta lei e das considerações desta audiência pública e da primeira.

Próximo projeto de lei, PL 602/05. Com a presença do representante do Vereador Jooji Hato, Jorge Myahara. Peço à assessoria que se manifeste.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - De 2002? Então, pelo menos tem uma vantagem, é anterior ao de 2003. É, portanto, o que deveria ser barrado - se for, porque não sei se ele é exatamente idêntico, era o próximo, mas que está ainda tramitando.

A SRA. ASSESSORA - O PL 602/2005, do Vereador Jooji Hato, dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura de todas as empresas interessadas em instalação de estações de radiobase no Município de São Paulo.

As características do projeto: ele obriga o compartilhamento de uma mesma estrutura de postes, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as estações radiobase destinadas à operação de serviços de telecomunicações. Ele obriga a utilização de uma única antena por diversas operadoras, sempre que possível tecnicamente. E diz que a instalação de duas ou mais antenas numa mesma estrutura será permitida desde que plenamente justificada tal necessidade. Define estações radiobase como o conjunto de



instalações que comporta equipamentos de rádio-frequência destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área. Ele diz que deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas. Estabelece que a penalidade pelo não-atendimento das disposições da lei será a intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 dias e, no caso de descumprimento da regularização ou da retirada, ele prevê a multa de 6 mil reais, renovável a cada 30 dias.

A justificativa do autor é que ele pretende o compartilhamento de uma única torre por mais de uma empresa de telefonia e diz que visa diminuir o impacto visual no espaço urbano, além de reduzir os níveis de radiações emitidas pelas diversas antenas instaladas no município.

Ressalta, ainda, que os benefícios da propositura se estendem às empresas de telefonia, já que a medida barateia os custos para as próprias operadoras, pelo rateamento das despesas.

As observações da Assessoria são: a regulamentação do compartilhamento de infra-estrutura entre prestadoras de serviços de telecomunicações que está em vigor foi feita pela Anatel e está contida na Resolução 274/2001. Segundo essa regulamentação, a prestadora tem direito a compartilhar a infra-estrutura utilizada ou controlada por uma detentora de forma não-discriminatória, e a preços e condições justos e razoáveis.

Ainda de acordo com esta resolução, o compartilhamento da infra-estrutura se dá por meio da utilização da capacidade excedente da infra-estrutura, que é dimensionada pela detentora. E ele considera detentora aquela que administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura.

No caso do presente projeto de lei, o compartilhamento é obrigatório, e a Assessoria levantou que não está estabelecida uma série de itens, que vou ler em seguida:

Se não houver capacidade excedente na infra-estrutura, como será resolvido o impasse da obrigatoriedade, já que não existem exceções na propositura?



Se não houver empresas que queiram compartilhar a estrutura, como se resolverá a questão?

Como será calculado o preço do compartilhamento?

Por que o compartilhamento de antenas reduz os níveis de radiação emitidos?

Não é mencionado que a compartilhada deva ter instrumento de concessão, permissão ou autorização, e quais suas obrigações, inclusive índices de radiações máximos permitidos.

Não é mencionado que a compartilhada deva ter expressa aprovação da Sehab.

O prazo do compartilhamento é indefinido?

E se a detentora necessitar, posteriormente ao compartilhamento, o espaço cedido?

Qual o prazo que a detentora da infra-estrutura terá para responder às intimações solicitadas pela firma que fará o compartilhamento?

Em caso de descumprimento, o que ocorrerá? Haverá condições que desobrigarão a detentora da infra-estrutura de fazer o compartilhamento? O artigo 1º obriga o compartilhamento por todas as empresas interessadas, fazendo exceções apenas para antenas e se não for possível para os outros equipamentos? No caso da existência de várias empresas interessadas no compartilhamento, qual será a escolhida? A Anatel não deve tomar conhecimento do contrato de compartilhamento? Aprovar o contrato de compartilhamento?

A assessoria sugere a consulta ao Executivo a respeito do PL, tendo em vista a existência da Lei Municipal 13.756, 2004. A assessoria observa que na primeira audiência pública do projeto, em 18 de abril de 2007, ele foi bastante discutido e apresentou-se a Sra. Yanidis(?), do Movimento Defesa São Paulo, que a assessoria achou relevante destacar, achou importante que caso o objeto obrigasse o compartilhamento de antena, ele seria muito bem-vindo e beneficiaria toda a cidade de São Paulo. Eles argumentaram que foi uma inovação tecnológica que foi forçada na Europa e na Rússia, em decorrência dos males à saúde causados pela radiação e que essa inovação tecnológica, se o projeto obrigasse, seria



muito bem-vinda.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pergunto ao representante do Vereador

Jooji Hato se quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo mais ninguém para fazer uso da palavra, declaro encerrada a audiência pública do PL 602/2005. As considerações do relator nas observações da assessoria técnica da comissão permanente.

Próximo projeto de lei é o PR 28/05, da Vereadora Myryam Athie, com a presença da representante da Vereadora, Marta Campos. Cria a comissão extraordinária de estudos de área de risco na Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências. Manifestação da comissão permanente.

A SRA. ASSESSORA – O projeto de resolução 28/05 tem autoria da Vereadora Myryam Athie e relator o Vereador Domingos Dissei. Cria uma comissão extraordinária.

- Lê: (Justificativa do PR 28/05, da Vereadora Myryam Athie)

Folha nº	72
Processo	156/06
Inamar A. de Sousa Jr.	
REG. 101204	



A SRA. ASSESSORA- Observações da assessoria sobre o projeto. Os problemas existentes nas áreas de risco são de extrema gravidade e de difícil solução, pois lidam com a vida de seus moradores, assim, a criação de uma comissão extraordinária para estudá-los é um fato auspicioso, tendo em vista a defesa da população. Por ser uma comissão extraordinária permanente, ela terá tempo para analisar em conjunto e também analisar caso a caso essas ocorrências, essas áreas de risco.

Se o PR for julgado apto para receber parecer favorável, a assessoria indica a necessidade de um substitutivo para a adaptar o proposto pela Comissão de Constituição e Justiça ao texto da resolução número 1, de 21 de março de 2007, que promoveu mudanças com relação à denominação das comissões extraordinárias permanentes.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Quero fazer uma observação, inclusive para que a representante da Vereadora Myryam Athie possa encaminhar, para consideração da Vereadora. Esta Casa recentemente unificou diversas comissões permanentes extraordinárias por vários motivos: por falta de estrutura, até por ausência de vereadores nessas comissões permanentes. Vereador Aurélio Nomura, às vezes, o vereador não consegue comparecer nem nas reuniões ordinárias.

Então, esta presidência para não obstar na criação dessa comissão por falta de realização de audiência pública, realizou audiência pública para cumprir exigências do regimento interno, entretanto, fica a critério do relator conversar com a Vereadora, eventualmente com o Presidente, até porque na medida em que se liberar esse projeto de lei, não terá problema nenhum em passar na própria reunião ordinária da Comissão, porque é um desejo, um sentimento da Vereadora, mas certamente, no meu entendimento antes de se deliberar, deveria conversar com Presidente para saber, se unificando, estaríamos deliberando sobre a criação de mais comissões extraordinárias permanentes.

Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa)

(NÃO IDENTIFICADO) - Bom dia a todos. Apenas uma observação. Quando foi criado esse projeto, existiam as comissões extraordinárias. E no caso, houve uma mudança,



uma junção de algumas comissões permanentes com extraordinárias já existentes. A Vereadora tem muito interesse ainda em relação a esse projeto e vamos tentar se adequar de alguma forma, a Vereadora conversando com o relator, para que nós, de alguma forma está adequando para ser estudado essa questão das áreas de risco e com isso ter um estudo detalhado aqui na Casa.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Na realidade, poderia levar até a vereadora a idéia da criação de uma comissão de estudos.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Que não fosse permanente?

O SR. AURÉLIO NOMURA - Que seria extremamente adequado. Pertencço a uma comissão extraordinária e estive conversando ontem com, também, a Bispa Lenice, que também é presidente de uma outra comissão extraordinária, nós quase não estamos tendo condições de nos reunir. Até pela dificuldade que temos, formada de nove membros, mas é difícil buscarmos uma agenda comum, uma data para realizar as comissões. Quando conseguimos acertar a data, não temos espaço. Quando temos espaço e tem o local, não temos funcionário. Essa é uma observação extremamente importante - você deve estar acompanhando - acho que uma comissão de estudos seria bem mais adequado, e não precisaria passar por todos esses trâmites.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a segunda audiência pública do PR 28/05. Esta Presidência de ofício, passa para o PL 780/03, ficando o PL 357/05, de autoria do nobre Vereador William Woo, para o final dessa audiência pública em deferência ao nobre Vereador Jooji Hato, que aqui se encontra.

Projeto de lei 780/03, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a disciplina utilização de caçambas estáticas coletoras de entulhos no âmbito município de São Paulo, e dá outras providências.

Com a palavra a assessoria da Comissão.

A SRA. ASSESSORA - Projeto de lei 780/03, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato e relatoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a disciplina utilização de



caçambas estáticas coletoras de entulhos no âmbito município de São Paulo, e dá outras providências. A Comissão de Constituição e Justiça é pela legalidade da proposta de lei. O

Características principais: estabelece condições para instalação e localização de caçambas de entulho da construção civil, reforma e demolição.

Estabelece a padronização de cores faixas reflexivas identificação em cada cartão.

Estabelece condições para localização em vias públicas dá prazo de 90 dias para as empresas se adequarem e proíbem ainda o depósito de outros materiais e lixo em caçambas.

Observações: a legislação em vigor que disciplina a matéria são as seguintes:

Lei 13.478/02, que institui o sistema de limpeza urbana.

Lei 13.298/02, que dispõe sobre a responsabilidade e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção.

Lei 13847/04, que dispõe sobre a finalização por meio de pintura retro reflexiva das caçambas coletoras de entulho.

Lei 10.315/87, que dispõe sobre limpeza pública e o decreto 46 594, que regulamenta coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos.

Foi feito um quadro para estar demonstrando até que ponto essas legislações já trataram dessa matéria. Em resumo - desse quadro todo que está sendo exposto pela Maria Alice - a assessoria tem como conclusão o seguinte: que a análise desse quadro permite nos avaliar que o projeto de lei estabelece novas regras de padronização de instalação e de localização das caçambas nas ruas e altera a legislação em vigor quanto aos procedimentos administrativos em caso de infração. Embora é importante frisar que a legislação foi regulamentada posteriormente a entrada de tramitação do PL.

Observamos que todos os temas tratados no projeto de lei, estão regulamentados por decreto e que algumas questões, como, por exemplo, a localização da caçamba em relação a largura de via é tratada de forma mais abrangente por decreto. É importante definir quais as questões que devem ser transformadas em lei. Apenas um dispositivo novo foi



introduzido nesse projeto de lei. Trata-se o inciso 3º do artigo 2º que dispõe que as caçambas, além de serem finalizadas com refletores flexíveis, deverão ter dispositivos de segurança, tipo sinalizador luminoso e cor amarela intermitente com energia que não agredam o Meio Ambiente, de acionamento automático com fotocélula ao anoitecer promovendo melhores condições de visibilidade noturna.

Essas são as observações feitas pela assessoria a respeito do projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto ao representante do Vereador Jooji Hato se deseja se manifestar.

O SR. JORGE MIAHARA - Bom dia, Presidente da Comissão, nobre Vereador Aurélio Nomura. Meu nome é Jorge Miahara, estou representando o Vereador Jooji Hato e justamente sobre o PL 780/03, que disciplina a utilização de caçambas estáticas. Como foi dito, existe o Decreto 46.594/05 e justamente nós achamos que, em vez de decreto, isso deveria ser regulamentado por lei, por isto essa nova lei. O que difere também, a parte mais importante, é que nós estamos verificando principalmente nas noites de chuva, quando a visibilidade é bastante ruim e em vias mais estreitas, acidentes com veículos, que batem nas caçambas por falta de visibilidade. Com essa preocupação nós fizemos esse item muito importante dentro desse projeto de lei, que é esse acionamento automático de fotocélula (ininteligível) fica piscando, sinalizando a existência daquela caçamba. Então, realmente nós gostaríamos que fosse aprovado esse projeto de lei justamente por esse item que eu acho fundamental, em comparando com o Decreto vigente. É essa a observação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pela ordem, Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, na realidade eu gostaria de falar que eu já bati numa caçamba um dia, numa curva, numa rua escura e sei que realmente isso a gente precisa regulamentar. Mas acredito que, quando se discute a sinalização, já tem produtos um pouco mais avançados tecnologicamente do que tinta reflexiva e dispositivo de segurança sinalizador. Existe hoje uma tinta chamada fotoluminescente que retém a luz por meia hora, uma hora, duas horas, depende é claro do que se pretende. Mas acredito que seria



interessante pensar nessa fotoluminescente. É uma tecnologia que chegou recentemente ao País, que vem sendo utilizada para saídas de emergência. Um dado interessante: a tragédia que aconteceu nas torres gêmeas nos Estados Unidos só não foi pior, segundo dados do corpo de bombeiros, exatamente porque tinha essa fotoluminescente. Ela retém a luz por meia hora. Nas torres gêmeas existia previsão para duas horas. Isso permitiu a evacuação do pessoal, inclusive a sinalização no chão e não causou uma tragédia maior exatamente por causa disso. Isso foi um dado fornecido pelo corpo de bombeiros de Nova York e seria interessante, quem sabe, fazer uma readequação.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Feitas as considerações, não havendo mais inscrições, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 780/03. Mas, só para comentar, nós aqui, em várias audiências públicas - e o Vereador Aurélio Nomura acaba de comprovar... projeto de 2003 para cá, quer dizer, novas tecnologias surgem. Estamos aqui nos deparando com várias situações aqui, em todas as áreas, não só nessa questão de caçamba, mas construções. Realmente eu acho ruim os projetos de lei ficarem tanto tempo parados para realização de audiências públicas. V.Exa. está colocando uma fita que eu nem conheço. O Vereador está sempre atualizado.

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não tem dúvida. Um projeto de lei de 2003, fazer uma audiência em 2007, daqui a pouco já mudou tudo, até a forma de colher material que sobra de obras. De qualquer forma, eu sempre foi registrar que esta Casa não pode deixar os projetos engavetados nas comissões permanentes, mesmo que for para ser rejeitado em plenário, o que não pode é ficar parado aí nas comissões. Então, dou por encerrada a audiência pública desse projeto de lei. Agora, o último projeto de lei, também relativo à caçamba, esse já é mais novo, é de 2005, do Vereador William Woo, o PL 357/05. A representante do Vereador, Cecília Coutinho. Peço à assessoria que se manifeste a respeito.

(NÃO IDENTIFICADA) - O Projeto de Lei 357/2005, dispõe também sobre o descarte de entulho em caçambas estáticas no âmbito da cidade de São Paulo. O objetivo é

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
sub nº 767978
Inamar Alves de Souza Júnior
Secretário de Comissões
101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	78	do	78. 86
Processo	PL 156/06		
Inamar A. de Sousa Jr.	REG. 101204		

PARECER Nº 16 - PAR 16-1894/2007 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/06

Trata-se de projeto de lei nº 156/06 de autoria do Nobre Vereador Claudinho, que dispõe sobre alteração no disposto no inciso II, do artigo 58 e no artigo 59 da Lei nº 13.430/02, e dá outras providências.

O autor, em sua justificativa, esclarece que a inexistência de normativas na Lei nº 13.430/02 sobre a proteção da fauna silvestre nos parques públicos no Município de São Paulo, tem deixado que decisões aleatórias de Secretários e diretores de parques públicos, sejam tomadas sobre o assunto. No Parque Cidade de Toronto ocorreu a liberação da pesca o que ocasionou também a morte de patos migratório, de outras aves e de pequenos animais.

A propositura altera a redação do inciso II, do art. 58, da Lei nº 13.430/02, passando a vigorar com seguinte redação:

“II – Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental e da fauna silvestre nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município”

Acrescenta o inciso IX ao art. 59, da Lei nº 13.430/02, com seguinte redação:

“IX – Implantar normativas específicas para parques urbanos visando a proteção dos recursos naturais e da fauna silvestre (fixa ou migratória) nativa que neles existirem ou que ali se instalem.”

Estabelece o prazo de 60 dias para a regulamentação da lei pelo Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no parecer nº 1500/2006, manifestou-se pela legalidade da propositura, amparada no artigo 13, I e XIV da Lei Orgânica do Município.

Por versar sobre o Plano Diretor foram convocadas 2 Audiências Públicas exigidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

A Secretaria do Verde e Meio Ambiente manifestou ser favorável às alterações propostas contemplando textualmente a fauna silvestre nas ações de proteção nos parques municipais.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura é **FAVORÁVEL** ao projeto de lei, pois contribuirá para a preservação da biodiversidade e do equilíbrio ambiental.

Contudo, para atender a solicitação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, acrescentar dispositivo que autorize a exclusão do estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do Município – LOM e adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa apresenta o **substitutivo** que segue:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 156/06

Folha nº 79 do 113. 87
Processo PL 156/06
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 156/06**

Dispõe sobre alteração no disposto no inciso II, do artigo 58 e **acrescenta do inciso IX** ao artigo 59 da Lei nº 13.430/02, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II, do art. 58 da Lei nº 13.430/02, que passará a vigorar com a seguinte redação:

II Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental e da fauna silvestre nativa nas áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 2º Acrescenta o inciso IX ao art. 59, da Lei nº 13.430/02, vigorando com a seguinte redação:

IX Implantar normativas específicas para parques urbanos visando a proteção dos recursos naturais e da fauna silvestre residente ou migratória que neles existirem ou que ali se instalem.

Art. 3º Fica excluída a incidência do disposto no "caput" do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na forma do § 2º, alínea "b", do mesmo artigo.

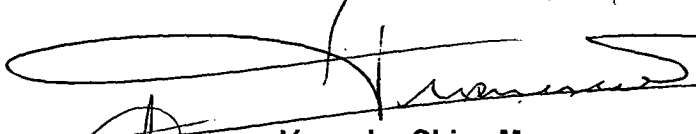
Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/12/2007.


Vereador Dalton Silvano
Presidente


Vereador Chico Macena
Relator

Voto EM SEPARADO
DO VER. AURÉLIO NOMURA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 80 fls. 88
Processo PL 156/06
Maurício A. de Sousa
REG. 101204

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

GV 40º - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – Sala 715 – Cep 01319-900

Tel: (11) 3396-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 156/06 de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre alteração do disposto no inciso II, do artigo 58 e no artigo 59 da Lei nº 13340/02 e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a inexistência de normas na Lei nº 13.340/02 sobre a proteção da fauna silvestre em parques públicos no município de São Paulo, tem deixado que decisões aleatórias de Secretários e diretores de parques públicos sejam tomadas sobre o assunto. No Parque Cidade de Toronto ocorreu a liberação da pesca ocasionando também a morte de patos migratório, de outras aves e de pequenos animais.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura é favorável ao projeto de lei, contudo acrescentando dispositivo que autoriza a exclusão do estabelecido no "caput" do art. 46 da Lei Orgânica do Município – LOM, na forma do § 2º. Alinea "b", do mesmo artigo, visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

De acordo com a resolução CONAMA 306/2002: "Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"

Encontra-se na ISO 14001/2004 a seguinte definição sobre meio ambiente: "circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora fauna, seres humanos e suas inter-relações."

Uma organização é responsável pelo meio ambiente que a cerca, devendo, portanto, respeitá-lo, agir como não poluente e cumprir as legislações e normas pertinentes (ISO 14001).

No Art. 225 da Constituição Federal há a seguinte frase: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O espaço ocupado pelo homem está a todo o momento sofrendo modificações relacionadas ou impostas pelo próprio homem, que podem ser danosas ao meio quando não administradas corretamente.

Como podemos verificar o termo Meio Ambiente, contempla em sua totalidade o conjunto de ações que preservam a vida.

Entendemos, que cabe ao Poder Público, buscar alternativas e condições de melhor fiscalização e conscientização da população, bem como critérios para as devidas liberações de Alvarás, fazendo cumprir na íntegra o estabelecido na Constituição Federal que claramente define Meio Ambiente, podendo para tanto inclusive apoiar-se na Leis Federais 9.605/98 e 6938/81 bem como da Lei Municipal 11.426/93, que também regem o tema.

17 - RELCOM
17- 3118/2007



Folha	298	do	81	fls. 89
Processo	PL 156/06			
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204				

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

GV 40º - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – Sala 715 – Cep 01319-900

Tel: (11) 3396-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

A Lei Federal 9.605/98 “Lei de Crimes Ambientais” estabelece:

Art. 2. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, até mesmo por sua nomenclatura, atua em matérias que tratam do assunto, sem no entanto ter a necessidade de destaque especial à qualquer ação como: ar, água, solo, recursos naturais, flora fauna, seres humanos e suas inter-relações, devidamente contemplados na definição de Meio Ambiente.

Em que pese as intenções do Nobre Vereador no sentido de preservar o Meio Ambiente, entendemos que o PL 156/06, não deve prosperar, pois as alterações propostas, já se encontram devidamente contempladas.

AURELIO NOMURA
Vereador

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 19/12/2007
Página(s) 126 Coluna(s) 2 e 3
Conferido por: Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

A Doria Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/12/07

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões

Reg. 101.204

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
19/12/07 às 14h00

MÁRIO SÉRGIO FORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Adolfo Quintas
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 03/12/2008
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Francisco Chagas
deferido na reunião ordinária de: 10/04/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 04.07.08

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Netunio
deferido na reunião de: 20/08/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-23, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do item 2.13 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 82 e folha de informação
sob nº 23/01/09
Assinatura de F. Prestes
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

RF 11.245



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 82
do processo **01-156** de **2006** 23/01/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 82 fls.
Arquivado em **23/01/2009**
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 83 e folha de informação
sob nº 84 13/03/09

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

José Roberto Pereira
Assistente Social - Auxiliar
RF 100.702

DEFERIDO

Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00155/2009

★ 03 MAR 2009 ★

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

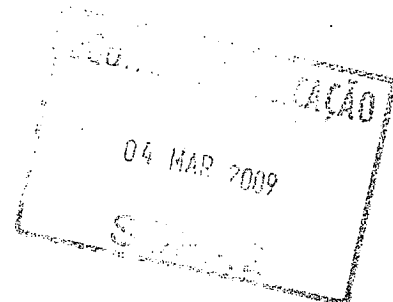
Claudinho de Souza:

- PR 16/2005.
- PL 713/2005; PL 54/2006; PL 156/2006; PL 213/2006; PL 306/2006; PL 447/2006; PL 452/2006; PL 461/2006; PL 473/2006; PL 695/2006; PL 709/2006; PL 143/2007; PL 157/2007; PL 407/2007; PL 482/2007; PL 483/2007; PL 484/2007; PL 496/2007; PL 497/2007; PL 720/2007; PL 723/2007; PL 789/2007; PL 117/2008; PL 150/2008; PL 400/2008; PL 401/2008; PL 452/2008; PL 480/2008; PL 488/2008; PL 563/2008; PL 577/2008; PL 616/2008; PL 617/2008.

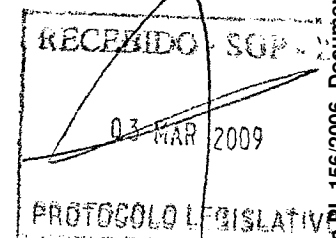
Dalton Silvano:

- PL 292/1997; PL 956/1997; PL 32/2002; PL 235/2002; PL 733/2002; PL 347/2003; PL 355/2003; PL 736/2003; PL 807/2003; PL 204/2004; PL 396/2004; PL 277/2005; PL 713/2006; PL 7/2007; PL 201/2007; PL 541/2007; PL 294/2008; PL 502/2008; PL 584/2008; PL 635/2008; PL 636/2008.

São Paulo, 3 de março de 2009.



Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 84
do processo nº 01-0156 de 2006, 13/03/09 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

.....10/03/2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

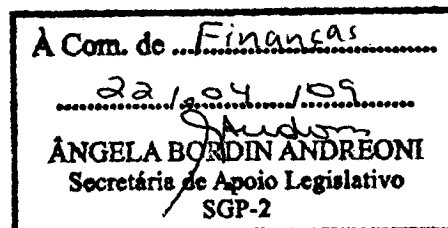
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0155/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 13 de maio de 2009.

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22/09/09 às 12h38

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
GILSON BATTISTO
Para relatar:
Sessão da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/4/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedição de vistas ao Vereador / à Vereadora
Floriano Pesaro
deferido em 23/10/09
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 25/11/09

Sigue _____ nesta data
Documento _____ para informação
Rubricado _____ nº 85.
Em 03/12/09

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 01608/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa alterar a redação do inciso II do art. 58 e incluir inciso IX no art. 59, ambos da Lei nº 13.430/02 (Plano Diretor Estratégico), objetivando a proteção da fauna. Os dispositivos mencionados são a seguir apresentados, estando em negrito o texto de alteração e de inclusão:

Art. 58 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental **e da fauna silvestre** nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 59 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

IX - **implantar normativas específicas para parques urbanos visando a proteção dos recursos naturais e da fauna silvestre fixa ou migratória que neles existirem ou que ali se instalem.**

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo "para atender a solicitação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, acrescentar dispositivo que autorize a exclusão do estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do Município - LOM e adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02-12-09

Ver. Wadih Mutran
Presidente

Ver. Gilson Barreto
Relator

Ver. Milton Leite

Ver. Arselino Tatto

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Antonio Donato

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Roberto Tripoli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04/12/2009
página 120 coluna 2ª
Conferido: *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21
São Paulo, 07/12/09
M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 07/12/09
às *Marcia Sazoti* horas.
Marcia Sazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51539

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de informação
sob nº 86. 02/01/2013

Eduardo Akamine
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 156 de 2006 02 / 01 2013 (a)

Eduardo Agmine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 71098

XIII / III / MMIX

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	13/03/2009
Arquivado novamente em	17/01/2013
Com	86 folhas.
<i>EAF</i>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

origem(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 8+ a falta de informação
sob nº 88 / 13 / 03 / 2013
Ubirajara

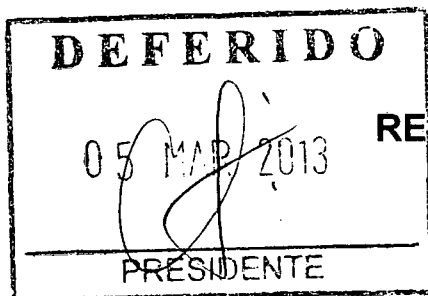
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 01-156 de 2006
 19.100
 Ulmejara

Ulmejara de Faria Prestes Filho
 Consultor Técnico Legislativo - História
 RF 11.215



Liderança do PSDB

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
 13- 00134/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Claudinho de Souza:

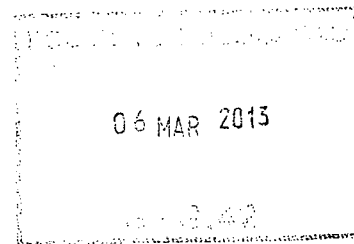
PL 713/2005	PR 16/2005	PL 156/2006	PL 213/2006	PL 306/2006
PL 695/2006	PL 143/2007	PL 722/2007	PL 333/2008	PL 480/2008
PL 680/2008	PL 44/2009	PL 159/2009	PL 237/2009	PL 541/2009
PL 675/2009	PL 474/2010	PLO 4/2010	PL 47/2011	PL 139/2011
PL 150/2011	PL 164/2011	PL 250/2011	PL 338/2011	PDL 82/2012
PDL 83/2012	PL 118/2012	PL 119/2012	PL 213/2012	PL 421/2012
PL 462/2012	PL 509/2012	PL 531/2012	PL 532/2012	PL 533/2012
PL 534/2012	PR 11/2012			

CMSP - SEP. 22 - 28/02/2013 - 15:32 - 003401 - 1/1

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO

Líder da Bancada do PSDB



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 - sala 116 (1º andar) - Bela Vista - São Paulo (SP) - CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

88

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-156 de 20 06 13, 03, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho,
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0134/2013.

12/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

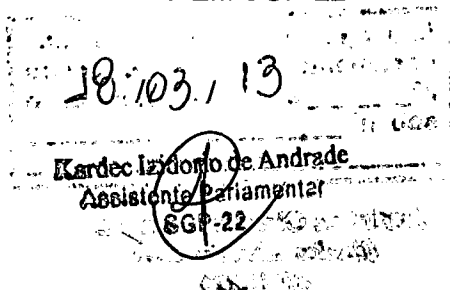
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0134/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22



À SGP-21
09/04/13
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO SGP-21
Em 10/04/2013
M^a Yosei
M^a Yosei
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2014

Lizta Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP
RF 11020

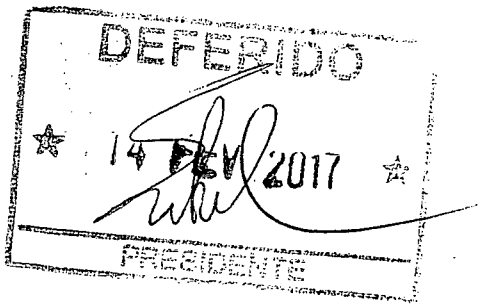
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 13/03/2013
Arquivado novamente em 17/01/2017
Com 88 folhas.

MFN
65483

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

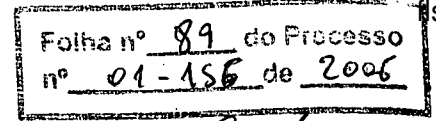
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 89 e folha de informação
sob nº 90 16/02/2017
André de Oliveira Leonardo

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



Assinatura
Assist. de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

REQUERIMENTO Nº _____

RDS

153/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Claudinho de Souza (PSDB).

PLs:

PL 2 2014
PL 6 2013
PL 8 2014
PL 15 2014
PL 21 2014
PL 41 2016
PL 42 2016
PL 44 2009
PL 47 2011
PL 60 2016
PL 65 2010
PL 81 2013
PL 139 2011
PL 143 2007
PL 151 2013
PL 156 2006
PL 179 2014
PL 192 2013
PL 213 2012

PL 223 2010
PL 237 2009
PL 245 2014
PL 246 2014
PL 249 2005
PL 250 2011
PL 306 2006
PL 313 2016
PL 319 2014
PL 332 2013
PL 333 2008
PL 338 2011
PL 348 2016
PL 370 2015
PL 384 2016
PL 416 2013
PL 429 2013
PL 441 2014
PL 453 2016

PL 468 2016
PL 480 2008
PL 485 2014
PL 490 2014
PL 512 2015
PL 531 2013
PL 557 2013
PL 573 2013
PL 579 2016
PL 585 2013
PL 675 2009
PL 695 2006
PL 713 2005
PL 761 2013
PL 762 2013
PL 764 2013
PL 781 2013
PL 811 2013
PL 844 2013

PL 854 2013
PL 879 2013

PDLs:

PDL 30 2015
PDL 80 2013
PDL 82 2012
PDL 124 2016
PDL 125 2016

PRs:

PR 8 2014
PR 16 2005

PLOs:

PLO 4 2010

18:43 14/02/2017 017209 - Protocolo Legislativo - SSP.22

Sala das Sessões,

Vereadora Adriana Ramalho
Líder do PSDB

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 90

do processo nº 01 - 156 de 20.06.16, 02, 2017 (a) *Antônio de Oliveira Leonardo*

Antônio de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017

[Handwritten Signature]
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-153/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16 / 02 / 2017

[Handwritten Signature]
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

21, 02, 17

[Handwritten Signature]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF. 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E PROPOSITURAS

EM 21/02/17 ÀS 17 HS
POR *Kard*

SAÍDA 03/05/17 ÀS 15 H POR *Kard*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nº 91-107 em 03/05/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 156/06

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

-Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que instituiu o Plano Diretor Estratégico (cópia parcial – art 59 citado no projeto – “áreas verdes”). Lei Revogada.

-Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial – art 265 e seguintes – “áreas verdes”).

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Vale ressaltar que o presente PL 156/06 dispõe sobre o Plano Diretor anterior, já revogado pelo Plano Diretor atual.

Diante disso, sugere-se nova manifestação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art 72 do Regimento Interno, para análise frente ao novo panorama do atual Plano Diretor e da atual Lei de Zoneamento.

Sendo assim, à SGP 21 para prosseguimento (cf fls. 85, verso) e para análise quanto à sugestão de nova manifestação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis
Pesquisa : 13430
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Revogado(a)
Ementa: Plano Diretor Estratégico.
Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.050/2014 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))
Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraíso, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - zoneamento ambiental;
- III - plano plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - planos, programas e projetos setoriais;
- VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;
- VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

- I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I - a política de desenvolvimento urbano do município;
- II - a função social da propriedade urbana;
- III - as políticas públicas do Município;
- IV - o plano urbanístico-ambiental;
- V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

- I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 56 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VII - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VIII - a definição de metas de redução da poluição;

IX - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 57 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;

II - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

IV - definir programa para proteção do sítio geológico da Cratera da Colônia;

V - controlar as fontes de poluição sonora;

VI - criar instrumentos para controlar o ruído difuso;

VII - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

VIII - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo;

IX - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS VERDES

Art. 58 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 59 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

- III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;
 - IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;
 - V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
 - VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;
 - VII - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
 - VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.
- Art. 60 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:
- I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
 - II - implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;
 - III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;
 - IV - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;
 - V - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
 - VI - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;
 - VII - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;
 - VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
 - IX - elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando em cada distrito as áreas do Sistema de Áreas Verdes.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

- I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- II - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 62 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

- I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Alto Tietê;
- II - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;
- III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia do Alto Tietê, particularmente no Município de São Paulo;
- IV - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

Base de dados : legis
Pesquisa : 16050
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 desta Lei (Equipamento público social municipal).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (Cota de Solidariedade).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas Especiais de Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.058/2016 - Regulamenta o art. 192 desta Lei (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.377/2016 - Regulamenta o inciso III do art. 60 desta Lei (EZEIS, EHIS, EHMP, HIS e HMP).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.490/2016 - Regulamenta os arts. 356 a 359 desta Lei (Monitoramento e avaliação da implementação do PDE).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.535/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir com Doação de Imóvel, nos termos dos arts. 123, 126, 127, 128, 130 e 131 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.536/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir nos casos em que não há Doação de Imóvel, prevista nos arts. 124 e 125 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.537/2016 - Regulamenta os arts. 344 a 346 bem como orienta a elaboração e aplicação dos Planos de Ação das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.547/2016 - Regulamenta os arts. 337 e seguintes desta Lei (Fundo de Desenvolvimento Urbano). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.402/2016 - Revoga o § 1º do art. 382 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
- Notas complement.: - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de instalação de usos e atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência determinada pelo trecho que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana definido pelo Corredor de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
- Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
- Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 deste Plano Diretor Estratégico.
- Lei nº 16.402/2016 - Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com esta Lei.
- Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI N° 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei n° 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei n° 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1° Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1° A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2° O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3° O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4° Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2° A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

§ 4º A instalação e operação de helipontos fica condicionada à apresentação do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Art. 265. O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, de terras indígenas, de áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular.

§ 1º A organização das áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes como Sistema compete ao Executivo, ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta lei a aplicação de instrumentos de incentivo.

§ 2º O conjunto de áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes referidos no “caput” deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

§ 3º Para a implementação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, em especial os oriundos do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta lei e pela legislação específica.

Art. 266. São componentes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - áreas públicas:

a) Unidades de Conservação de Proteção Integral que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

b) parques urbanos;

c) parques lineares da rede hídrica;

d) outras categorias de parques a serem definidas pelo Executivo;

e) espaços livres e áreas verdes de logradouros públicos, incluindo praças, vias, vielas, ciclovias, escadarias;

f) espaços livres e áreas verdes de instituições públicas e serviços públicos de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;

g) espaços livres e áreas verdes originárias de parcelamento do solo;

h) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis de propriedade pública;

i) cemitérios públicos;

II - áreas privadas:

a) Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

b) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis privados;

c) espaços livres e áreas verdes de instituições e serviços privados de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação, segurança e cemitérios;

d) espaços livres e áreas verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais isolados;

e) espaços livres e áreas verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais em condomínios;

f) clubes de campo;

g) clubes esportivos sociais;

h) cemitérios particulares;

i) sítios, chácaras e propriedades agrícolas;

III - terras indígenas:

a) terras indígenas homologadas;

b) terras indígenas delimitadas pela FUNAI em análise no Ministério da

Justiça.

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres

Art. 267. São objetivos do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - proteção da biodiversidade;

II - conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

III - proteção e recuperação dos remanescentes de Mata Atlântica;

IV - qualificação das áreas verdes públicas;

V - incentivo à conservação das áreas verdes de propriedade particular;

VI - conservação e recuperação dos corredores ecológicos na escala municipal e metropolitana;

VII - cumprimento das disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 268. São diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - ampliar a oferta de áreas verdes públicas;

II - recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal;

III - recuperar áreas de preservação permanente;

IV - implantar ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em cabeceiras de drenagem e planícies aluviais indicadas na Carta Geotécnica, em consonância com o Programa de Recuperação de Fundos de Vale;

V - promover interligações entre os espaços livres e áreas verdes de importância ambiental regional, integrando-os através de caminhos verdes e arborização urbana;

VI - compatibilizar, nas áreas integrantes do sistema, os usos das áreas verdes com a conservação ambiental;

VII - estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção dos espaços livres e áreas verdes;

VIII - implementar instrumentos de incentivo à conservação de espaços livres e de áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;

IX - incentivar e apoiar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN municipal;

X - utilizar as áreas remanescentes de desapropriação para ampliação de espaços livres e áreas verdes públicas, quando não for viável seu aproveitamento para projetos de interesse social;

XI - estruturar mecanismos de proteção à biodiversidade, em consonância aos preceitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Biodiversidade e ao Plano Municipal de Estratégias e Ações Locais pela Biodiversidade da Cidade de São Paulo;

XII - controlar as espécies vegetais e animais invasoras e a presença de animais domésticos errantes em benefício da fauna silvestre;

XIII - adotar mecanismos de compensação ambiental para aquisição de imóveis destinados à implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis;

XIV - condicionar o parcelamento e utilização de glebas com maciços arbóreos significativos à averbação prévia da área que os contém, podendo esta ser doada para a implantação de área verde pública ou gravada como RPPN, quando seu valor biológico assim o justificar;

XV - compensar os proprietários ou detentores de posse justa e de boa fé, de áreas com ecossistemas prestadores de serviços ambientais e áreas de soltura de animais silvestres;

XVI - conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e proteção da paisagem;

XVII - apoiar e incentivar a agricultura urbana nos espaços livres;

XVIII - priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana;

XIX - aprimorar a gestão participativa das Unidades de Conservação e dos Parques Urbanos e Lineares;

XX - compatibilizar a proteção e recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e com as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública.

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 269. Área de Preservação Permanente - APP são as porções do território, protegida nos termos da legislação federal específica, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a permeabilidade do solo, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.

§ 1º A delimitação das Áreas de Preservação Permanente deverá obedecer aos limites fixados pela norma federal específica.

§ 2º As intervenções em Área de Preservação Permanente apenas poderão ser admitidas nos casos de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto, de acordo com a norma federal específica.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 270. Os projetos urbanos e planos que envolvam intervenções em Áreas de Preservação Permanente, em áreas urbanas consolidadas, deverão apresentar estudo técnico que demonstre a manutenção e/ou recuperação das funções socioambientais dessas áreas, cuja abrangência deverá ser regulamentada por norma específica.

§ 1º O Executivo deverá regulamentar o escopo mínimo do estudo referido no “caput”, podendo exigir, de acordo com a escala, dimensão e caráter da intervenção, os seguintes aspectos:

I - a caracterização socioambiental da bacia ou sub-bacia hidrográfica em que está inserida a APP, incluindo passivos e fragilidades ambientais;

II - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, de outros serviços e equipamentos públicos e proposta de implantação e complementação desses sistemas;

III - a identificação das unidades de conservação e demais áreas protegidas na área de influência direta da ocupação;

IV - o mapeamento do uso do solo na bacia ou sub-bacia em que está inserida a APP;

V - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, e outras definidas como de risco geotécnico;

VI - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características ou as funções ecossistêmicas típicas da Área de Preservação Permanente, com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas, e daquelas não passíveis de regularização;

VII - a avaliação dos riscos socioambientais;

VIII - a identificação das demandas e expectativas da população do entorno com relação às possibilidades de uso e fruição dessas áreas e a indicação de formas de participação;

IX - a indicação de áreas para a realocação da população afetada pelas obras, em especial aquela de baixa renda;

X - a demonstração da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a ser promovida pela intervenção;

XI - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população aos corpos d'água, sempre que possível.

§ 2º Os projetos urbanos de que trata o § 1º deverão priorizar a implantação de parques lineares, como intervenção de caráter socioambiental e interesse público, compatível aos regimes de inundação das várzeas.

§ 3º A regularização fundiária de assentamentos urbanos somente será permitida em estrita obediência aos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, ou lei que vier a sucedê-la.

Art. 271. As intervenções em APP, bem como as estratégias para a proteção dessas áreas, devem estar articuladas com os objetivos referentes à Rede Hídrica Ambiental, estabelecidos no art. 25 e no Programa de Recuperação de Fundos de Vale, estabelecido no art. 272.

Parágrafo único. Decreto do Executivo regulamentará a intervenção e supressão de vegetação em APPs em áreas urbanas consolidadas, considerando as funcionalidades ambientais dessas áreas e estabelecendo condicionantes para o seu licenciamento e compensação ambiental.

Seção III

Do Programa de Recuperação de Fundo de Vales

Art. 272. O Programa de Recuperação de Fundos de Vale é composto por intervenções urbanas nos fundos de vales, articulando ações de saneamento, drenagem, implantação de parques lineares e urbanização de favelas.

Parágrafo único. São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale:

I - ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales, criando progressivamente parques lineares e minimizando os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

II - promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;

III - mapear e georreferenciar as nascentes;

IV - priorizar a construção de Habitações de Interesse Social para reassentamento, na mesma sub-bacia, da população que eventualmente for removida;

V - integrar na paisagem as áreas de preservação permanente com as demais áreas verdes, públicas e privadas, existentes na bacia hidrográfica;

VI - aprimorar o desenho urbano, ampliando e articulando os espaços de uso público, em especial os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

VII - priorizar a utilização de tecnologias socioambientais e procedimentos construtivos sustentáveis na recuperação ambiental de fundos de vale;

VIII - melhorar o sistema viário de nível local, dando-lhe maior continuidade e proporcionando maior fluidez à circulação entre bairros contíguos;

IX - integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

X - construir, ao longo dos parques lineares, vias de circulação de pedestres e ciclovias;

XI - mobilizar a população do entorno para o planejamento participativo das intervenções na bacia hidrográfica, inclusive nos projetos de parques lineares;

XII - desenvolver atividades de educação ambiental e comunicação social voltadas ao manejo das águas e dos resíduos sólidos;

XIII - criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade.

Seção IV

Dos Parques Lineares

Art. 273. Os parques lineares são intervenções urbanísticas associadas aos cursos d'água, principalmente aqueles inseridos no tecido urbano, tendo como principais objetivos:

I - proteger e recuperar as áreas de preservação permanente e os ecossistemas ligados aos corpos d'água;

II - proteger, conservar e recuperar corredores ecológicos;

III - conectar áreas verdes e espaços públicos;

IV - controlar enchentes;

V - evitar a ocupação inadequada dos fundos de vale;

VI - propiciar áreas verdes destinadas à conservação ambiental, lazer, fruição e atividades culturais;

VII - ampliar a percepção dos cidadãos sobre o meio físico.

§ 1º Os parques lineares são parte integrante do Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale e sua plena implantação pressupõe a articulação

de ações de saneamento, drenagem, sistema de mobilidade, urbanização de interesse social, conservação ambiental e paisagismo.

§ 2º Os parques lineares em planejamento integrantes do Mapa 5 anexo estão delimitados na escala de planejamento, não se constituindo em perímetros definitivos até que sejam elaborados os respectivos projetos.

§ 3º O projeto dos parques lineares deverá ser elaborado de forma participativa, ouvido o Conselho Participativo da Subprefeitura.

§ 4º A LPUOS ou lei específica, após a definição precisa do perímetro do parque linear, deverá enquadrá-lo como ZEPAM.

Seção V

Das Áreas Verdes

Art. 274. Os parques urbanos e naturais, existentes e em implantação, e as áreas verdes públicas integram o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

§ 1º Os parques lineares em planejamento passarão a integrar o sistema, quando forem implantados.

§ 2º Por lei ou por solicitação do proprietário, áreas verdes particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

Art. 275. Nas áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se aos parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A (m ²)	T.P	T.O	C.A
$A \leq 1000$	0,8	0,1	0,1
$1000 < A \leq 10.000$	0,8	0,1	0,2
$10.000 < A \leq 50.000$	0,9	0,1	0,3
$50.000 < A \leq 200.000$	0,8	0,1	0,1
> 200.000	0,8	0,05	0,05

Onde:

A - Área do Terreno;

T.P - Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre;

T.O - Taxa Máxima de Ocupação;

C.A - Coeficiente Máximo de Aproveitamento.

Bruno Lucchetti

RP 11.455

§ 1º Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes, como tanques de areia, campos, quadras de terra batida e circulação em pedriscos.

§ 2º No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação, incluindo edificações, circulações, áreas esportivas e equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais, educativas e recreativas, e suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 276. Nas áreas verdes públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos públicos sociais desde que atendidos os parâmetros estabelecidos nesta lei e, como contrapartida, sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, caberá à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS fixar os índices a serem aplicados.

Art. 277. Nas áreas verdes privadas classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 278. Nas áreas verdes privadas classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo,

0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º Nas áreas de que trata o “caput” deste artigo, o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º O remembramento previsto no parágrafo anterior, no caso de o clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente lindeiras à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

Art. 279. (VETADO)

§ 1º Deverão ser realizados o recadastramento e a revisão das áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, com a finalidade de corrigir a classificação de áreas já descaracterizadas, cujos atributos ambientais e paisagísticos tenham sido alterados e que não justifiquem sua inclusão no Sistema.

§ 2º Até o recadastramento referido no § 1º, os clubes esportivos sociais que ocupam áreas públicas concedidas a particulares, que retornem à Municipalidade, serão classificados como Zonas de Ocupação Especial - ZOE, com parâmetros e índices de uso e ocupação do solo a serem definidos pelo Executivo.

Art. 280. As áreas verdes públicas em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão serão destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, com espécies nativas.

Art. 281. Nas áreas verdes públicas ou privadas, integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou

Bruno Lucchetti
RF 11.455

aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes, com exceção:

I - da implantação e ampliação de equipamentos públicos sociais nos termos do art. 302 desta lei;

II - de regularização fundiária de assentamentos habitacionais de interesse social.

Seção VI

Dos Cemitérios

Art. 282. Os cemitérios municipais integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

Parágrafo único. O Município deve elaborar o Plano Municipal de Serviço Funerário, definindo uma estratégia para o setor e as ações a serem realizadas nos cemitérios municipais.

Art. 283. O Plano Municipal de Serviço Funerário deve se orientar pelas seguintes diretrizes:

I - requalificar as áreas dos cemitérios na perspectiva de ampliar as áreas livres e as áreas verdes destinadas ao lazer da população;

II - executar a manutenção e conservação, bem como reformas necessárias, das áreas edificadas e tumulares dos cemitérios e crematórios, objetivando a melhoria da qualidade espacial e da infraestrutura existente;

III - estimular a pesquisa e o registro das obras e monumentos tumulares que apresentem valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico e científico, com o objetivo de promover a sua conservação e restauro;

IV - planejar e executar a implantação de cemitérios verticais e crematórios públicos e privados nas diversas regiões do Município, visando ampliar a capacidade do atendimento e liberar áreas municipais para recreação e lazer;

V - planejar e executar a implantação de crematórios públicos para animais domésticos;

VI - estimular a criação de cemitérios e crematórios privados para animais domésticos.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nos incisos IV, V e VI, a serem regulamentadas por leis específicas, poderão ser implementadas por meio de parceria com a iniciativa privada.

Seção VII

Do Plano Municipal de Áreas Protegidas e Áreas Verdes e Espaços Livres

Art. 284. Além de atender ao disposto nos arts. 267 e 268 desta lei, o Plano Municipal de Áreas Protegidas e Áreas Verdes e Espaços Livres deverá conter, no mínimo:

- I** - a definição de tipologias de áreas verdes e espaços livres;
- II** - a criação de novas categorias de parques municipais e áreas verdes, públicas e particulares, contemplando, no mínimo:
 - a)** Parques Urbanos de Conservação, em áreas dotadas de atributos naturais relevantes, que comportem também estruturas e equipamentos voltados ao lazer e à fruição;
 - b)** Parques de Vizinhança (ou pocketparks), em áreas verdes inseridas no tecido urbano, de apropriação coletiva, públicas ou particulares, planejadas e mantidas em conjunto com a comunidade;
- III** - análise e enquadramento dos parques existentes e propostos, inclusive reenquadramento, quando couber;
- IV** - a definição da política de provisão de áreas verdes e espaços livres públicos;
- V** - as prioridades territoriais para a implantação de unidades de conservação, áreas verdes e espaços públicos;
- VI** - as metas de implantação no território do Município;
- VII** - o conjunto de indicadores de planejamento e gestão e seus mecanismos de monitoramento;
- VIII** - a previsão de recursos financeiros;
- IX** - a adequação do tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- X** - as formas de disponibilização das informações, inclusive mapas e bancos de dados;
- XI** - as formas de gestão participativa.

Seção VIII

Do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais

Bruno Lucchetti

Art. 285. O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais será o instrumento de planejamento e gestão das áreas prestadoras de serviços ambientais, abrangendo propriedades públicas e particulares.

§ 1º Além de atender aos objetivos e diretrizes contidos nos arts. 186, 187, 252 e 253 desta lei, o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais deverá conter, no mínimo:

- I - diagnóstico;
- II - avaliação de atividades de pagamento por serviços ambientais e similares já realizadas por outras instituições públicas e privadas;
- III - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;
- IV - programas, projetos e investimentos necessários para alcançar objetivos e metas;
- V - critérios de valoração para aplicação do instrumento Pagamento por Serviços Ambientais;
- VI - mecanismos e procedimentos para a implantação, o monitoramento e avaliação dos resultados.

§ 2º O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Seção IX

Do Plano Municipal de Arborização Urbana

Art. 286. O Plano Municipal de Arborização Urbana será o instrumento para definir o planejamento, implantação e manejo da arborização urbana no Município, devendo atender aos objetivos e diretrizes contidos nos arts. 267 e 268 e conter, no mínimo:

- I - inventário qualitativo e quantitativo da arborização urbana;
- II - diagnóstico do déficit de vegetação arbórea por distrito e por Subprefeitura e indicação de ordem de prioridades de arborização;
- III - identificação das áreas e logradouros públicos passíveis de receber vegetação arbórea, com a avaliação conjunta de fatores como:
 - a) largura dos passeios e canteiros;
 - b) caracterização das vias;
 - c) presença de fiação elétrica aérea;
 - d) recuo das construções;
 - e) largura da pista;

- f) características do solo;
- g) canalização subterrânea;
- h) orientação solar;
- i) atividades predominantes;

IV - classificação e indicação das espécies ou conjunto de espécies mais adequadas ao plantio, preferencialmente nativas;

V - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para prover a cidade de cobertura arbórea compatível com a melhoria de indicadores ambientais pertinentes;

VI - implantação de sistema de informações de plantio e manejo da arborização urbana integrado ao Sistema de Informações Ambientais;

VII - programa de educação ambiental à população atendida concomitante no tempo e no espaço com o cronograma de plantio.

Parágrafo único. Até a conclusão do plano referido no “caput”, o manejo e a gestão da arborização urbana será realizada segundo as normas existentes.

Seção X

Do Plano Municipal da Mata Atlântica

Art. 287. O Plano Municipal da Mata Atlântica - PMMA, conforme disposto no art. 38 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, deve ser elaborado de forma participativa e visa apontar ações prioritárias e áreas para a conservação e recuperação da vegetação nativa e da biodiversidade da Mata Atlântica, com base em um mapeamento dos remanescentes do Município.

§ 1º O PMMA deverá buscar a compatibilidade com outros instrumentos de planejamento e gestão do uso e ocupação do solo, devendo conter, no mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual;
- II - diretrizes, ações e projetos;
- III - interfaces com outros instrumentos de planejamento ambiental e urbanístico;
- IV - previsão de recursos orçamentários e de outras fontes para implantação das ações prioritárias definidas no plano;
- V - estratégias de monitoramento.

§ 2º O PMMA articula-se aos Planos Municipais de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Ambientais e de Arborização Urbana, e com as diretrizes da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo.

§ 3º Os recursos para elaboração do PMMA serão oriundos, preferencialmente, do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 4º O PMMA deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, juntamente com os conselheiros eleitos dos Conselhos Participativos da Subprefeitura correspondente.

Seção XI

Das Ações Prioritárias no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres

Art. 288. As ações prioritárias do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres são:

- I - implantar os parques propostos no Quadro 7 desta lei;
- II - elaborar o Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres e estruturar o Sistema de Áreas Protegidas e Áreas Verdes e Espaços Livres;
- III - elaborar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais;
- IV - elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana;
- V - elaborar o Plano Municipal da Mata Atlântica;
- VI - implementar o Plano Municipal de Estratégias e Ações Locais pela Biodiversidade da Cidade de São Paulo;
- VII - rever o Zoneamento Geoambiental da APA Municipal do Capivari-Monos para adequá-lo ao disposto nesta lei;
- VIII - elaborar o Plano de Manejo e o Zoneamento da APA Municipal Bororé-Colônia;
- IX - criar unidade de conservação de uso sustentável, preferencialmente APA, na porção mais preservada da bacia do Guarapiranga, ressalvada a implantação de obras, empreendimentos e infraestruturas de utilidade pública;
- X - implantar os Planos de Manejo e Conselhos Consultivos dos Parques Naturais Municipais;
- XI - requalificar os parques e unidades de conservação municipal conforme padrões e parâmetros de sustentabilidade ambiental;

XII - estruturar Cadastro de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais, o qual deverá fornecer subsídios ao planejamento e à execução do Plano;

XIII - rever os perímetros dos parques propostos, quando couber, integrando cabeceiras de drenagem e áreas com vegetação significativa, visando à conectividade entre os parques e as demais áreas verdes públicas e particulares e o estabelecimento de corredores ecológicos;

XIV - compatibilizar, quando houver sobreposição, os perímetros dos parques propostos com outras intervenções públicas ou de interesse público, em especial regularização fundiária e Habitação de Interesse Social, através de projetos integrados das Secretarias e demais órgãos públicos, respeitado o disposto na legislação ambiental e ouvidos os representantes da população usuária do parque e moradora da área;

XV - estruturar e dar publicidade ao cadastro georreferenciado das praças;

XVI - implantar medidas integradas de fiscalização e controle de expansão e adensamento urbano na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, em especial na área de proteção e recuperação de mananciais e nas APAs municipais Capivari-Monos e Bororé-Colônia, articulando os órgãos competentes na esfera municipal e estadual.

Art. 289. Com o objetivo de garantir, com a parceria e contribuição de cidadãos e do setor privado, a aquisição das áreas necessárias para viabilizar os parques propostos, de acordo com o inciso I do art. 288, fica criado o Fundo Municipal de Parques, que deverá atuar de forma complementar e articulada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão destinados exclusivamente à aquisição de áreas particulares para implantação dos parques em planejamento previstos nesta lei, constantes do Quadro 7.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º O Fundo Municipal de Parques deverá criar subcontas específicas para cada parque em planejamento, prevendo mecanismos para garantir a implantação de parques de forma equitativa em todo o território municipal, em especial nas áreas mais carentes.

§ 4º Os recursos para o Fundo Municipal de Parques serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- III** - alienação de áreas públicas municipais;
- IV** - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V** - doações de entidades internacionais;
- VI** - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII** - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII** - incentivos fiscais;
- IX** - outras receitas eventuais.

§ 5º No caso previsto no inciso IV do § 3º, as pessoas físicas ou jurídicas poderão indicar a conta específica referente ao parque para o qual a doação deverá ser destinada, devendo o Executivo aportar igual montante à mesma conta, por meio da transferência de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA ou do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou de outras fontes orçamentárias.

§ 6º Para garantir controle social e fiscalização sobre a destinação de seus recursos, fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Parques, a ser regulamentado por decreto do Executivo, composto por cidadãos de reconhecida credibilidade pública, indicados pelo Prefeito, respeitado o critério de paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade.

§ 7º Lei específica poderá criar mecanismo de incentivo fiscal destinado a estimular a doação de recursos de pessoas físicas e jurídicas para o Fundo Municipal de Parques.

Art. 290. A regulamentação do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA deverá ser revista para adequá-lo ao disposto nesta lei, em especial:

- I** - ao disposto no § 1º do art. 160;
- II** - à transferência de recursos para o Fundo Municipal de Parques no caso previsto no § 3º do art. 289.
- III** - à previsão de destinação de recursos para a manutenção e gestão dos parques existentes e parques propostos no Quadro 7 desta lei, definindo o percentual máximo dos recursos passível de utilização para essa finalidade;
- IV** - à previsão de editais destinados a projetos desenvolvidos pelo terceiro setor;
- V** - ao aprimoramento dos mecanismos de transparência e monitoramento público do uso dos recursos.